



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito



Bárbara Rabello Maciel

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA ÀS SENTENÇAS  
INCONGRUENTES ENQUANTO TÉCNICA VIABILIZADORA DO PROCESSO  
JUSTO E LEGAL**

Ouro Preto

2022

Bárbara Rabello Maciel

APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA ÀS SENTENÇAS INCONGRUENTES  
ENQUANTO TÉCNICA VIABILIZADORA DO PROCESSO JUSTO E LEGAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Ouro Preto como requisito  
parcial para a obtenção de grau em Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano César Rebutzi Guzzo

Área de concentração: Direito Processual Civil

Ouro Preto

2022



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Barbara Rabello Maciel**

**Aplicação da Teoria da Causa Madura às Sentenças Incongruentes enquanto Instituto Viabilizador do Processo Justo e Legal**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel (a)

Aprovada em 31 de outubro de 2022

### Membros da banca

Mestre Fabiano César Rebuszi Guzzo - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Mestre Edvaldo Costa Pereira Júnior - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Fabiano César Rebuszi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 20/06/24



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebuszi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 20/06/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0724066** e o código CRC **B20C4FC4**.

*Aos meus pais, Lúcia e Marcelo.*

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de bênçãos e de lutas, as quais singelamente procuro agradecer.

Em primeiro lugar, agradeço a *Exú*, a Deus e a todos os santos, orixás, anjos e guias que me acompanham e que me auxiliaram neste percurso, por meio da fé e da esperança.

Agradeço aos meus pais, Marcelo e Lúcia, que, por muitas batalhas, me permitiram concretizar o sonho da formação em direito, em uma universidade pública de qualidade e em uma cidade na qual aprendi lições importantes sobre a vida adulta.

Agradeço ao meu irmão por sempre estar ao meu lado e por cuidar tão bem da nossa família durante minha ausência. Agradeço à Anna pelo apoio incondicional e pelo incentivo ao estudo e à escrita, sobretudo nos momentos onde o medo se alastrou.

Agradeço aos meus amigos queridos que se mantiveram ao meu lado e prestaram inúmeras formas de suporte, unicamente por acreditarem em mim, em especial meus amigos Alexandre e Fernanda. Igualmente, agradeço a minha avó, aos meus tios, tias, primo e primas. À Nina (*in memorium*), por florescer, em mim, a vontade de estudar. Ao tio Fábio, pela confiança e enorme incentivo. À tia Wânia, pelo encorajamento frente às adversidades do curso e à busca pela justiça, de fato, justa.

Agradeço aos professores e professoras pelos ensinamentos jurídicos brilhantemente compartilhados, em especial ao professor Fabiano, pela confiança, pelo suporte e pela orientação. Aos demais estudantes e trabalhadores da UFOP que lutam diariamente em defesa da universidade. À UFOP e à população ouro-pretana, pelas experiências, aprendizados e oportunidades.

Por fim, agradeço àqueles que lutam pela universidade pública, gratuita e de qualidade e pela permanência daqueles que nela trabalham, pesquisam, estudam e que dela usufruem, enquanto garantia de todos.

## RESUMO

A busca pelo processo justo e legal, característico do Estado Democrático de Direito, ensejou diversas reformas no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), sobretudo em seu sistema recursal, sob fundamento da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. Com a elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), e a partir de sua nova base principiológica e normativa, são direcionadas novas perspectivas às teorias, aos institutos e às técnicas processuais, dentre elas, a teoria da causa madura, objeto deste estudo. Foram analisadas, pela perspectiva jurídico-dogmática, a finalidade e a legitimidade da ampliação do alcance da técnica do julgamento direto às sentenças nulas em razão de vício de incongruência, nos termos do art. 1013, parágrafo 3º, incisos II e III, com o intuito de verificar se, nos moldes propostos, a aplicação da teoria da causa madura proporcionaria a construção de uma decisão legítima, de maneira a viabilizar a justiça processual. Para isso, adotou-se enquanto marco teórico o modelo constitucional de processo, perspectiva que conduziu a pesquisa bibliográfica acerca do processo justo, do sistema de nulidades do CPC/15, dos efeitos da apelação e, por fim, do julgamento direto pelo órgão *ad quem*, dentro do recorte proposto. Concluiu-se pela legitimidade da aplicação da técnica e pelo reconhecimento de sua função viabilizadora da justiça processual, desde que observadas as garantias processuais democráticas.

Palavras-chave: Teoria da Causa Madura. Processo justo. Apelação. Formalismo democrático. Sentenças incongruentes.

## **ABSTRACT**

The search for a fair and legal process, characteristic of the Democratic State of Law, gave rise to several reforms in Civil Procedure Code of 1973 (CPC/73), especially in its appeal system, based on the reasonable duration of the process and the effectiveness of the judicial provision. With the elaboration of Civil Procedure Code of 2015 (CPC/15), and from its new principled and normative basis, new perspectives are directed to theories, institutes and procedural techniques, among them, the theory of the mature cause, object of this study. The purpose and legitimacy of expanding the scope of this technique of direct judgment to null sentences due to inconsistency, according to art. 1013, paragraph 3, items II and III, in order to verify whether, in the proposed manner, the application of the mature cause theory would provide the construction of a legitimate decision, in order to make procedural justice viable. For this, the constitutional model of process was adopted as a theoretical framework, a perspective that led to the bibliographic research on the fair process, the nullity system of CPC/15, the effects of the appeal and, finally, the direct judgment by the adjunct body who are within the proposed cut. It was concluded for the legitimacy of the application of the technique and for the recognition of its function as an enabler of procedural justice, provided that democratic procedural guarantees are observed.

**Keywords:** Mature Cause Theory. Fair process. Appeal. Democratic formalism. Incongruous sentences.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CPC/39	Código de Processo Civil de 1939
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CR/88	Constituição da República de 1988
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E A BUSCA POR JUSTIÇA</b>	<b>12</b>
2.1	O processo justo enquanto releitura do devido processo legal .....	16
2.2	O almejo de uma decisão legítima: a cooperação entre os sujeitos do processo .....	18
<b>3</b>	<b>SISTEMA DE NULIDADES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....</b>	<b>21</b>
3.1	Decretação de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da congruência.....	25
3.1.1	<i>Violação ao princípio da congruência dos pedidos e da causa de pedir .....</i>	<i>25</i>
3.2	Efeitos da apelação.....	27
3.2.1	<i>Efeito devolutivo da apelação .....</i>	<i>28</i>
3.2.2	<i>Efeito translativo da apelação.....</i>	<i>29</i>
<b>4</b>	<b>TEORIA DA CAUSA MADURA .....</b>	<b>30</b>
4.1	A aplicação da teoria da causa madura enquanto dever.....	31
4.2	Aplicação da teoria da causa madura às sentenças incongruentes e a premissa da dupla jurisdição.....	33
4.2.1	<i>Julgamento imediato das sentenças extra e ultra petita .....</i>	<i>36</i>
4.2.2	<i>Julgamento imediato das sentenças citra petita.....</i>	<i>40</i>
<b>5</b>	<b>JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.....</b>	<b>43</b>
5.1.	Aplicação da teoria da causa madura sob perspectiva do Superior Tribunal e Justiça .....	43
5.2.	Aplicação da teoria da causa madura sob perspectiva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais .....	47
5.2.1	<i>Sentenças ultra petita.....</i>	<i>47</i>
5.2.2	<i>Sentenças extra petita .....</i>	<i>47</i>
5.2.3	<i>Sentenças citra petita .....</i>	<i>49</i>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo procura constatar, por via teórica, se a técnica de julgamento direto pelo tribunal *ad quem* das sentenças nulas em razão de incongruência viabiliza a materialização de um processo legal e justo, característico do Estado Democrático de Direito. Para tanto, o trabalho busca compreender conceitos elementares da temática, do modo em que foi proposta, sobretudo aqueles atrelados ao viés de uma percepção baseada no modelo constitucional de processo.

Nesse sentido, parte-se pelo pressuposto que a espécie de processo almejado é aquela trabalhada e interpretada pelo texto constitucional de 1998, singularidade que atribui à antiga concepção de devido processo legal a característica de justiça processual, para além tão somente da legalidade: o processo objetivado neste estudo se trata do processo legal e justo. Referida delimitação entende a ideia de indissociabilidade dos aspectos procedimentais e substanciais processuais (THEODORO JÚNIOR, 2021), os quais viabilizariam (ou buscariam viabilizar) um julgamento justo, elaborado a partir de um acesso processual democrático.

Feito o recorte, compreender-se-á o direito, retratado por legislações, jurisprudências e doutrinas, enquanto variável que procura se adaptar às novas perspectivas sociais e enquanto meio de materialização desta garantida narrativa. A partir desse contexto, a procura por explicações que confirmam legitimidade à positivação do parágrafo 3º, incisos II e III, do art. 1013 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) permeará motivação e comparativo históricos do instituto da teoria da causa madura enquanto faculdade, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) e enquanto dever (parágrafo 3º do art. 1013 do CPC/15).

Dar-se-á a pesquisa, ainda, pela interpretação dinâmica do princípio do contraditório como garantia de influência e não surpresa, bem como por outras garantias processuais, tais quais a primazia do mérito sobre a forma, a cooperação entre os sujeitos processuais, o duplo exame do mérito e a razoável duração do processo.

A metodologia utilizada com o objetivo de constatar ou não a aplicação da teoria da causa madura às sentenças incongruentes enquanto técnica viabilizadora do processo legal e justo será aquela denominada “pesquisa teórica”, na qual serão estudados dados secundários advindos de livros doutrinários, entendimentos jurisprudenciais, artigos científicos e legislação pátria.

Para a execução dos objetivos propostos, será abordado, inicialmente, o movimento de constitucionalização do processo civil, onde serão esclarecidas as mudanças de paradigmas do Estado de Bem-Estar Social para o Estado Democrático de Direito, a partir da comparação das lógicas processuais presentes no CPC/73 e no CPC/15. Dentro desse espectro, serão analisadas as reformas processuais características dos anos 1990 e 2000, bem como seus objetivos e críticas. Em seguida, caberá a análise da Exposição de Motivos do CPC/15, pensada e formulada pela comissão de juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do CPC, em conjunto com a base normativa e principiológica adotada pela atual legislação processual.

Posteriormente, ainda no mesmo capítulo, será abordado o movimento de busca pela justiça processual. Para isso, adotou-se, portanto, enquanto marco teórico o modelo constitucional de processo, baseado em nova percepção do devido processo legal, na qual se reinterpreta o processo devido como o processo legal e justo, conforme padrões objetivos jurídicos. Esse modelo pressupõe uma indissociabilidade entre os aspectos procedimentais e substanciais do processo, ao contrário da antiga concepção presente no CPC/73.

Em complemento a essa abordagem, fora debatida a busca pelo provimento jurisdicional legítimo, e que, por isso, seria justo, a partir da percepção do processo cooperativo, nos termos do art. 6º do CPC/15, baseado em uma percepção dinâmica do contraditório, que é visto como garantia de influência e não surpresa das partes durante o processo. Dentro dessa linha teórica de processo cooperativo, serão apresentadas duas vertentes, uma de matriz axiológica e outra de matriz normativa, acerca da cooperação – qual seja, a do processo colaborativo e a do processo participativo.

No capítulo seguinte, será abordado o sistema de nulidades segundo a base normativa e principiológica do CPC/15, oportunidade em que restarão demonstradas as principais classificações doutrinárias relativas às invalidades dos atos processuais, bem como as principais críticas a elas vinculadas. Feitas as considerações, prosseguirá a análise da invalidação da sentença por vício de incongruência, a partir do conceito de sentença segundo sua função. Em seguida, o estudo abordará, brevemente, a apelação e seus efeitos decorrentes, com destaque para os efeitos devolutivo e translativo.

No quarto capítulo, ênfase do trabalho, será abordada a teoria da causa madura, por meio da comparação dos artigos 515 do CPC/73, *caput* e parágrafo terceiro, e art. 1013, *caput*, parágrafo terceiro e incisos II e III do CPC/15. Neste recorte, será abordada a aplicação da teoria da causa madura enquanto dever e enquanto possibilidade, bem como prosseguir-se-á com a investigação mediante o modelo constitucional de processo. Posteriormente, realizar-se-á

estudo acerca do julgamento direto pelo juízo *ad quem* após a decretação de nulidade da sentença em razão de incongruência, hipóteses dos incisos II e III.

Nesse contexto, será abordada a problemática relativa à possível violação ao princípio da dupla jurisdição e, conseqüentemente, à supressão de instância, quando do julgamento imediato do mérito em cada uma das hipóteses de sentenças viciadas. Para isso, caberá a verificação, em primeiro lugar, da legitimidade (ou da ausência dela) nos julgamentos *ultra e extra petita* e, em seguida, nos julgamentos de sentenças *citra petita*.

Por fim, serão averiguadas determinadas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) no tocante ao julgamento imediato do mérito a cada uma das espécies de vícios de incongruência da sentença, a fim de compreender qual o posicionamento do Tribunal no que diz respeito à legitimidade da aplicação da técnica.

Em sede de considerações finais, buscar-se-á concluir pela legitimidade ou não da teoria da causa madura, nos moldes do art. 1013, parágrafo terceiro, incisos II e III, e, conseqüentemente, por sua caracterização (ou ausência de caracterização) enquanto meio viabilizador da justiça processual.

## 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E A BUSCA POR JUSTIÇA

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988 (CR/88) e da legitimação do Estado Democrático de Direito, a ciência processual deparou-se com um cenário de evidente descompasso entre normas, princípios, institutos e técnicas processuais legitimados naquela época e o modelo constitucionalizado de processo objetivado pelo texto constitucional.

A crise da justiça do Estado de Bem Estar Social, a qual se fez presente tanto no cenário nacional quanto internacional, alertou para o colapso do sistema jurídico e de sua demora na resposta jurisdicional, que impedia o acesso efetivo à justiça, em razão das legislações pensadas e positivadas naquele contexto e do cotidiano dos serviços judiciários (THEODORO JÚNIOR, 2009). Isso porque, diferentemente do processo característico do Estado Liberal, em que o protagonismo das partes e a almejada inércia judicial sequer possibilitava a compreensão do processo enquanto ciência autônoma do direito material debatido (THEODORO JÚNIOR, 2009), o processo do Estado Social se preocupava, primordialmente, com a rigidez técnica processual, de modo a evidenciar um novo protagonismo judicial.

Caracterizado pela rigorosidade excessiva, o processo no Estado Social era interpretado enquanto relação jurídica separada da relação jurídica de direito material. Isso significa dizer que os direitos materiais e processuais eram analisados particularmente, em decorrência da autonomia da relação jurídica processual. Além disso, naquele contexto, a finalidade do Estado, conforme explicado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, 424), é “de resolver os conflitos mediante a promoção do império do direito, pois assim estará resguardada a inteireza do tecido social e a sua própria essência”. Os caracteres imperativo e definitivo da jurisdição evidenciavam um protagonismo/poder do juiz-Estado, a quem as partes restavam submetidas, após o acionamento.

Ao comentarem sobre a teoria do processo enquanto relação jurídica de Bulow, explicam os professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016):

A relação jurídica processual teria sujeitos (juiz, autor e réu), objeto (prestação jurisdicional) e os pressupostos próprios (propositura da ação, capacidade para ser partes e investidura na jurisdição daquele a quem a ação é dirigida). Segundo a doutrina que aceitou essa tese, a partir da propositura da ação se formam vínculos jurídicos entre as partes e o Estado-juiz, os quais passam a ter poderes, direitos, faculdades e os correlatos deveres, obrigações e sujeições. Isto caracterizaria a relação jurídica processual. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO., 2016, p. 427-428)

Naquele contexto, o processo era interpretado como uma relação jurídica entre o magistrado e as partes, que possuem, tal qual na relação contratual, obrigações, mas também possuem sujeições, um dever de obediência decorrente da submissão, além de faculdades e poderes. Além disso, a existência do direito material não era um dos pressupostos da ação. Como efeito, ao adotar um protagonismo, neste caso o judicial, colapsou-se uma estrutura estatalista, cujas partes são subordinadas ao magistrado, e submetidas a direitos e obrigações, em relação jurídica processual de inexistente finalidade. Como explicado por Nunes, Bahia e Pedron (2020):

Não se pode ainda esquecer que a teoria da relação jurídica, em suas várias derivações, impõe às partes um papel coadjuvante, eis que a decisão deverá ser formada com, ou sem, o auxílio técnico do debate processual. Nessa perspectiva teórica, o procedimento representaria tão somente a manifestação extrínseca do processo, sua exteriorização através dos atos do processo, mas desprovido de finalidade. Seria uma ordem puramente formal imposta pelo fenômeno processual. O procedimento seria mera exteriorização do processo, destituído de finalidade. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 240)

Com a crise do Estado de Bem Estar Social, ilustrada pelo abarrotamento de processos nos tribunais e no alto grau de porcentagem e complexidade recursal, a teoria do processo enquanto relação jurídica recebeu críticas em razão do seu caráter estatalista autônomo do direito material, que oculta os posicionamentos do magistrado/Estado sob o viés de uma falsa neutralidade e ignora a busca pela tutela de direitos materiais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Promulgada a Constituição e legitimado o Estado Democrático de Direito, iniciou-se o processo denominado constitucionalização do processo, cujo objetivo não era apenas adequar a legislação infraconstitucional aos princípios constitucionais, mas também reinterpretar, à luz constitucional, as normas, de maneira a pensar em um processo constitucionalizado que garanta o acesso à justiça de forma efetiva. Dessa forma, o processo não poderia mais ser compreendido enquanto uma relação jurídica, muito menos com direitos processuais e materiais tratados de forma autônoma, tão somente em razão de um poder do Estado, a quem as partes seriam subordinadas.

O processo almejado pelo Estado Democrático de Direito é, antes de tudo, um processo justo e, para o desenvolvimento de um processo justo, as garantias constitucionais devem ser respeitadas tanto nos aspectos procedimentais (direito processual), quanto substanciais (direito material), estes interpretados indissociavelmente (THEODORO JÚNIOR, 2021). Ademais, o processo objetivado pela CR/88 é aquele que possui enquanto finalidade a tutela efetiva do direito, em duração razoável, nos termos dos incisos LV e LXXVIII, do art. 5º da Lei Maior.

Para a concretização do processo justo, pois, antigos institutos, normas e teorias precisaram (e precisam) ser reestruturados, esforço evidenciado, sobretudo, no período de reformas do CPC/73, iniciado no final do século passado.

Naquele momento, o Código Buzaid, marcado por suas tecnicidade, rigidez e formalidade, notoriamente já evidenciava a característica anacrônica de sua lógica desvinculada de valores culturais (VIEIRA; JOBIM, 2022), a qual tão somente reduzia o CPC/73 em “instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio do povo, senão conquista de valor universal” (BRASÍLIA, 1974, 12), conforme extraído da exposição de motivos daquela lei.

Frente a esta crise de fundamentos, foram adotadas diversas alterações na redação do da legislação processual anterior, com o almejo de adequação daquelas normas à Constituição. Dentre inúmeras mudanças, a título de ilustração, a Lei nº 10.352/01 (BRASIL, 2001) acrescentou o parágrafo 3º do art. 515 do CPC/73, de modo a legitimar a possibilidade de julgamento direto do mérito pelo Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, se a causa estivesse madura e versasse exclusivamente de direito.

Insuficientes, contudo, restaram essas modificações legislativas, haja vista tamanha incoerência sistemática entre a Lei Maior e o Código anterior, entre as alterações propostas e os artigos inalterados, bem como, ainda, entre a jurisprudência processualista predominante na época e a nova doutrina constitucional-processualista emergente. Em razão disso, em setembro de 2009, foi nomeada uma comissão de juristas para elaborar o anteprojeto de um novo CPC que buscasse, em suma, harmonizar as normas processuais à luz da CR/88, suprir as (permanentes) necessidades sociais, simplificar e agilizar o procedimento, a fim de viabilizar a justiça processual (BRASÍLIA, 2010).

Para o exercício desse trabalho, conforme extraído da Exposição de Motivos do CPC/15 (BRASÍLIA, 2010), adotou o legislador uma postura contrafática, de maneira que a base normativa do Código de 2015 fora pensada sob ótica da resolução de problemas e a partir de cinco objetivos específicos, quais sejam

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior

grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (BRASÍLIA, 2010, p. 25)

Em suma, cuidou o CPC/15 por tentar resolver problemáticas advindas (e permanentes) do antigo sistema processual, como a morosidade dos processos, a alta complexidade técnica e formalista, bem como a incoerência principiológica e normativa do Código e da CR/88, que impossibilitaram a concretização efetiva dos direitos e, conseqüentemente, a existência de um processo justo e legal (BRASÍLIA, 2010).

Feito o trâmite legislativo, após a promulgação da Lei nº 13.105/15, a nova base normativa e principiológica do CPC/15 já não mais permite que o processo seja compreendido como uma relação jurídica como antes, pois ao Código deve ser feita uma leitura a partir de suas premissas (constitucionais, inclusive) e de seus princípios de forma dinâmica (THEODORO JÚNIOR. *et al.*, 2016). Assim, o CPC/15 não só dispõe sobre o papel ordenador e disciplinador da CR/88 sobre o processo civil (art. 1º do CPC/15), como incorpora normas e princípios constitucionais em seus artigos, de maneira a almejar uma leitura constitucional do processo.

Sobre o tema, para Theodoro Jr., *et al.* (2016)

O Novo CPC evidencia essa tendência ao conferir grande importância aos princípios fundamentais do processo, característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas, na verdade, em todo o texto, especialmente quando se percebe que o conteúdo destes princípios servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas na nova legislação. (THEODORO JÚNIOR. *et al.*, 2016, p. 54)

Assim, a nova lei institui um verdadeiro sistema de princípios que se soma às regras instituídas e, mais do que isso, determina-lhes uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo (ou embasada no processo constitucional democrático), tendo como grandes vetores o modelo constitucional de processo e seus corolários, o devido processo legal, o contraditório dinâmico (art. 10, Novo CPC), a ampla defesa e uma nova fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais (art. 489, CPC/15).

Dessa maneira, a teoria do processo enquanto relação jurídica mostra-se ineficiente para caracterizar o processo democrático almejado pela Constituição e pelo próprio CPC/15, seja pelo caráter antidemocrático do exercício de qualquer protagonismo e subordinação dos sujeitos processuais (NUNES; BAHIA; PEDRON; 2020), seja pela falsa neutralidade estatal (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO; 2016).

Superado esse entendimento, no paradigma do Estado Democrático, o processo almejado é o processo justo e legal, construído a partir da indissociabilidade de seus aspectos

procedimentais – como o exercício do contraditório como garantia de influência e não surpresa, oportunizado a partir da observância do dever de cooperação de todos os sujeitos processuais e da duração razoável do processo – e de seus aspectos substanciais, a partir da prestação efetiva da tutela jurisdicional (THEODORO JR., 2021).

## **2.1 O processo justo enquanto releitura do devido processo legal.**

A garantia do devido processo legal, estabelecida em seu sentido literal pelo art. 5º, inciso LIV da Constituição, por muito tempo fora interpretada, restritivamente, pela “observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 66). Como exposto, contudo, uma vez que os aspectos substanciais do processo devem ser interpretados de forma indissociável aos aspectos procedimentais, em busca da prestação jurisdicional efetiva, à norma supracitada é vinculada a interpretação das demais normas constitucionais processuais.

Nesse sentido, dispositivos como aqueles que garantem o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX), o julgamento por um juiz natural (art. 5º, XXXVII) e competente (art. 5º, LIII), em duração razoável e por meios que garantam a celeridade em sua tramitação (art. 5º, LXXVIII) devem ser interpretados enquanto categorias fundamentais do devido processo legal (THEODORO JR., 2010). Por esse viés, ao reinterpretar essa garantia e princípio, a partir de leitura integrativa e dinâmica das normas constitucionais, as quais permitem concluir o papel materializador do Estado enquanto dos direitos fundamentais (THEODORO JÚNIOR, 2010), agrega-se a perspectiva do processo justo.

Isso, porque o processo justo, com a estrita observação de Theodoro Júnior (2021) no que tange à medição conforme padrões objetivos jurídicos, “é o meio concreto de praticar o processo judicial delineado pela Constituição para assegurar o pleno acesso à Justiça e a realização das garantias fundamentais” (THEODORO JÚNIOR. 2021, p. 79). Assim, no que diz respeito aos seus aspectos procedimentais, o processo deve observar as citadas garantias, sob perspectiva dinâmica, e, quanto aos aspectos substanciais, o processo deve conceber a tutela jurisdicional debatida, cuja construção da decisão se deu por meio da materialização das garantias fundamentais estabelecidas pela CR/88 e pelo CPC/15.

Em complemento à ideia, Nunes, Bahia e Pedron (2020) trabalham o devido processo legal sob sua dupla dimensão, procedimental e substancial, de maneira a considerar a

obediência a ambos os aspectos como viabilizadora da decisão constitucionalmente adequada.

Isso significa, nas palavras dos autores, que

[...] o devido processo legal é aplicado na formação de qualquer provimento (sentença, lei, ato administrativo etc.) e condiciona a construção formal e material das decisões. Isso quer dizer que não basta o atendimento formal da cláusula constitucional. Importa, também, o seu atendimento substancial, de modo que não seria suficiente que as decisões sejam construídas de acordo com o procedimento (estrutura de atos para a formação do provimento) adequado; elas (decisões) devem estar materialmente de acordo com os direitos fundamentais. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 296- 297)

Em sentido divergente se dá a interpretação de processo justo e de devido processo legal por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016), que, apesar de estudarem o modelo de processo do Estado Constitucional, compreendem enquanto desnecessária a interpretação em dupla dimensão de seus aspectos. Para eles:

A Constituição fala em devido processo legal (*due process of law*). A expressão é criticável no mínimo em duas frentes. Em primeiro lugar, porque remete ao contexto cultural do Estado de Direito (*Rechtsstaat, État Légal*), em que o processo era concebido unicamente como um anteparo ao arbítrio estatal, ao passo que hoje o Estado Constitucional (*Verfassungsstaat, État de Droit*) tem por missão colaborar na realização da tutela efetiva dos direitos mediante a organização de um processo justo. Em segundo lugar, porque dá azo a que se procure, por conta da tradição estadunidense em que colhida, uma dimensão substancial à previsão (*substantive due process of law*), quando inexistente necessidade de pensá-la para além de sua dimensão processual no direito brasileiro. Daí a razão pela qual prefere a doutrina falar em direito ao processo justo (*giusto processo, procès équitable, faire Verfahren, fair trial*) – além de culturalmente consentânea ao Estado Constitucional, essa desde logo revela o cariz puramente processual de seu conteúdo. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 492)

Ou seja, compreendem não no sentido não de indissociabilidade dos aspectos do devido processo legal ou de sua dupla dimensão, mas em perspectiva de caráter unitário processual, amparados no parágrafo 2º do art. 5º da CR/88, o qual dispõe sobre a não exclusão dos direitos e garantias constitucionais expressas quando na presença de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

Contudo, para fins deste trabalho, será considerada a interpretação que admite a dupla dimensão do devido processo legal, a qual se assemelha à indissociabilidade dos aspectos procedimentais e substanciais do processo. Isso, por se compreender enquanto mais adequada a teoria a qual considera que ao processo justo reconhece-se a inseparabilidade do seu espectro procedimental, que possui a finalidade de garantir um procedimento de acordo com as normas constitucionais e processuais, em perspectiva dinâmica, do seu espectro substancial, que é alcançado a partir da observância de seus aspectos procedimentais e que se materializa pela prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Para a viabilização do processo justo e, portanto, da correta observância de seus aspectos procedimentais e substanciais, em retomada à postura de resolução de conflitos e prestação jurisdicional efetiva, foram incrementadas ao CPC/15 normas de incumbência contrafática, cujo cumprimento estrito compõe um formalismo democrático a ser respeitado.

## **2.2 O almejo de uma decisão legítima: a cooperação entre os sujeitos do processo.**

Uma vez que o CPC/15 adotou uma postura contrafática, que busca solucionar problemas sistêmicos, por meio da estruturação de normas as quais coíbem “comportamentos injurídicos que ordinariamente seriam desempenhados” (NUNES, 2015, p. 53), foram elaboradas normas que buscam impedir comportamentos não cooperativos. Ilustrativamente, há o art. 10 do CPC/15, que veda a decisão surpresa e estabelece a influência das partes no provimento judicial, bem como há o art. 6 do CPC/15, que estabelece a cooperação entre todos os sujeitos do processo, com o intuito de se obter a decisão de mérito justa e efetiva, em razoável duração.

Como explicado por Nunes, Bahia e Pedron (2020), esses comportamentos não cooperativos são advindos de uma finalidade de obtenção de vantagem por todos os sujeitos processuais, seja mediante a litigância estratégica das partes, seja a partir da busca pela máxima otimização dos julgados pelo magistrado. Assim, não restou fortuito o estabelecimento de normas cuja função contrafática procura, além de coibir comportamentos não cooperativos entre os sujeitos, alcançar o “máximo aproveitamento da atividade processual e a primazia do julgamento do mérito” (NUNES, 2015, p. 55) conforme os artigos 6º e 4º, por exemplo.

Nesse sentido, a observância das normas do CPC/15, integradas entre si, já que não cabe, no modelo constitucional de processo, a interpretação que desconsidere a principiologia e normatização do Código, constitui um formalismo democrático, que propõe uma adequação das formas aos “ditames contedústicos do processo”, de tal modo a evitar o apego à ritualização da forma (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 26). Por esse viés, ao priorizar o conteúdo das normas processuais (e não tão somente as formas), há uma formalidade em se garantir a efetividade dos teores dos dispositivos, que, por fim, objetivam, a construção de um provimento jurisdicional legítimo (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020).

Explicam Nunes, Cruz e Drummond (2016):

E é nesse viés que o formalismo democrático apresenta grande contribuição à interpretação do Novo CPC, porquanto é através dele que se almejará sempre solução integral do mérito sem, contudo, se descurar do modelo constitucional de processo. Na medida em que se tem um método interpretativo ofertado a todos os sujeitos processuais para realizar comparticipativamente a análise da viabilidade de aproveitamento do ato pelas normas da Constituição e do Processo e não mais

mediante uma escolha solitária e assistencialista do magistrado, ganhando-se de modo qualitativo em eficiência. (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p. 155)

Para esses autores, o formalismo democrático, diferentemente do formalismo exacerbado ou da sua mitigação seletiva pelo Estado, atuaria enquanto um mecanismo de controle compartilhado por todos os sujeitos do processo que, cooperativamente, nos termos do art. 6º do CPC/15, contribuiriam para o provimento do ato jurisdicional. A formalidade a ser observada diz respeito ao conteúdo da norma, isto é, à verificação do direito fundamental nos atributos e requisitos do ato processual, de maneira que “o fim alcançado pelo ato será analisado não só pelo resultado obtido, mas se o meio pelo qual se chegou a este ato atendeu aos ditames constitucionais” (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p. 156 e 167).

Ademais, esse controle compartilhado ocorreria a partir de uma releitura dinâmica do princípio do contraditório enquanto garantia de influência e não surpresa, por meio da participação dos sujeitos do processo, que conferiria legitimidade ao ato jurisdicional pronunciado pelo juiz, mas construído por todos, na medida de suas funções na seara processual. Isso significa dizer que seriam atribuídas responsabilidades a todos, eis que todos participam da construção do provimento jurisdicional, as partes e terceiros interessados no que diz respeito à influência e o magistrado enquanto facilitador do procedimento (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020).

Sob divergente perspectiva constitucionalizada do processo, Mitidiero (2019) propõe um modelo colaborativo processual de natureza axiológica, baseado em releitura da cooperação prevista no art. 6º do CPC/15, em que se almeja um equilíbrio da participação entre o juiz e as partes, estas, porém, sem o dever de colaborarem entre si. Nessa conjuntura, o autor descreve o papel do juiz enquanto “paritário no diálogo e assimétrico na decisão” (MITIDIERO, 2019), por considerar que, no momento decisório, em razão da imperatividade, há a necessidade de submissão das partes ao comando. Para o autor,

Com o redimensionamento do papel do juiz e das partes a partir da necessidade de equilibrada participação, o juiz tem o seu papel redesenhado, assumindo uma dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão (arts. 9.º, 10, 139 e 489, § 1.º, IV, do CPC/2015). A condução do processo civil a partir daí é gravada por deveres cooperativos – esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio. A boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva têm que ser observadas por todos os seus participantes (art. 5.º do CPC/2015). A verdade provável é um objetivo cujo alcance permite a prolação de decisões justas (arts. 300 e 369 do CPC/2015), sendo, portanto, tarefa conjunta do juiz e das partes (arts. 369 e 370 do CPC/2015), na medida de seus interesses, persegui-la. (MITIDIERO, 2019)

Diferentemente dos processualistas que contemplam o formalismo em vertente normativa, Mitidiero, apesar de se opor à nomenclatura “formalismo-valorativo” (MITIDIERO, 2019), assume o caráter valorativo do processo constitucionalizado, na medida em que assume que “as atividades cognitiva e executiva desenvolvidas no ambiente processual se destinam à reconstrução do direito positivo pelos intérpretes/aplicadores (inclusive mediante a consideração de elementos axiológicos)” (MADUREIRA; ZANETI JÚNIOR, 2017). Além disso, entende o modelo colaborativo/cooperativo estar estruturado a partir de pressupostos culturais percebidos sob diversos aspectos, dentre eles, o ético, a partir da busca pela verdade no processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Em ambas as perspectivas, tanto na comparticipativa, quanto na colaborativa, o magistrado possui determinados deveres cooperativos, como dever de esclarecimento de fatos e questões jurídicas junto às partes, dever de prevenção quando do apontamento das deficiências das postulações das partes, dever de consulta e dever de auxílio. A distinção se dá na medida em que, no modelo comparticipativo, há o pressuposto de policentrismo processual, de forma que a submissão de qualquer um desses sujeitos a outro enseja a ausência, neste aspecto, de perspectiva democrática, mesmo no momento decisório, onde é tão somente exercida a função de decidir, derivada da função de servidor público (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020).

A decisão legítima, desse modo, não é a decisão verdadeira ou a decisão justa, mas é aquela que fora suficientemente debatida em um contexto de comparticipação, por todos os sujeitos processuais, mediante a observação do formalismo democrático. A decisão legítima é a única decisão possível, eis que construída em ambiente procedimental no qual as partes puderam influenciar o provimento jurisdicional (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016).

### 3 SISTEMA DE NULIDADES NO CPC/15

Em retomada aos objetivos da comissão responsável pela elaboração do CPC/15, aquele elencado por último descrevia “imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão” (BRASÍLIA, 2010, p. 25), a fim de, dentre todos os motivos, solucionar a complexidade processual presente no CPC/73, seja aquela já característica da própria normatização do Código, seja aquela ocasionada pelo período de reformas processuais.

Contudo, quando comparadas ambas as legislações, tanto a de 1973, quanto a de 2015, é nítida a ausência, ao menos em sentido literal da norma, de grandes divergências no que diz respeito aos dispositivos que versam sobre as nulidades do processo. A título de exemplo, há as redações dos arts. 243 e 244 do CPC/73, que guardam correspondência com os arts. 276 e 277 do CPC/15, de tal forma a limitar-se a poucas divergências ortográficas. Isso não significa, entretanto, que a maneira de interpretação das normas processuais deva ser a mesma, já que, como abordado no capítulo anterior, o CPC/15 propõe uma nova base de normatização e nova principiologia (SCARPARO, 2016).

A doutrina tradicional, antes mesmo da vigência do CPC/73, cuidou por elencar determinadas classificações para as invalidades dos atos processuais ao longo do século passado, a partir de três aspectos: existência, validade e eficácia. Os anos de 1930 e 1940, de intenso estudo relativo ao CPC/39, foram marcados pelos ensinamentos de Carnelutti no que tange à classificação das invalidades processuais em nulidades absolutas, nulidades relativas, anulabilidades e irregularidades (CABRAL, 2018). Essa categorização é resultado da influência do Direito Civil brasileiro à ciência processual, de tal forma que

Quando discutimos a validade do ato jurídico estamos afirmando (ou não, caso haja defeito) que o elemento fático foi preenchido pelo sentido dado pela hipótese normativa, ou seja, sobre aquele fato uma norma pode ser aplicada e dá a ele um sentido conforme o direito (que pode, inclusive, se distinguir do sentido da vida natural). (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 577)

É nesse sentido que, segundo referida classificação, os atos inexistentes são aqueles que não possuem requisitos mínimos para sua existência enquanto ato jurídico, de modo que sua problemática não se insere no campo da validade, mas no campo da existência do ato. Já os atos nulos seriam aqueles que possuem defeito grave, de maneira que este contaminaria os atos processuais subsequentes e geraria, inclusive, efeitos processuais insanáveis, eis que a invalidade ora presente seria advinda de vício nos requisitos essenciais do ato. Os atos

relativamente nulos seriam aqueles eivados de defeito durante a formação do ato, de forma a recair sobre os interesses privados da parte, que poderia argui-la, para, então, o ato ser convalidado. Por fim, haveria os atos irregulares, os quais seriam praticados com inobservância de regras formais, sem, contudo, perder a eficácia (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Além disso, cuida a doutrina por distinguir as nulidades em nulidades cominadas e não cominadas, a partir da análise das consequências dos atos jurídicos. Assim, as nulidades cominadas seriam aquelas que são enunciadas de forma expressa por dispositivo legal e as nulidades não cominadas seriam aquelas deduzidas a partir do processo e de suas interpretações (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Em somatória, pelo viés da instrumentalidade das formas, princípio inspirador do sistema de nulidades contemplado pelo CPC/15, a validade do atos processuais é estabelecida segundo critérios relativos à finalidade e à presença ou não de prejuízo da parte (THEODORO JÚNIOR, 2021). Conforme extraído da seção “Nulidades” do Código, “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade” (art. 277), de maneira a ressaltar o caráter finalístico do ato, para além da inobservância da forma.

Ademais, nos termos do art. 282, deve a irregularidade do ato causar prejuízo à parte (parágrafo primeiro) para que a nulidade seja decretada, sob influência, conforme explicado por Nunes, Bahia e Pedron (2020), da doutrina francesa *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Sob essa perspectiva, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo estabelece a preferência entre a decisão de mérito sobre a decretação de nulidade, nos casos em que puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação de nulidade.

Todavia, referidas classificações, tanto aquelas baseadas na tríade existência, validade e eficácia, quanto aquelas baseadas na cominação (ou não cominação) dos atos processuais não mais se mostram aptas à interpretação democrática dos dispositivos do CPC/15, considerando o quadro normativo e principiológico da legislação. Ao menos, trata-se de certo consenso entre alguns processualistas que analisam a partir da perspectiva constitucional do processo, sejam eles adeptos à vertente axiológica (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022) ou à vertente normativa (NUNES, BAHIA, PEDRON, 2020).

Isso, porque, como já abordado neste estudo, o objetivo primordial do processo é garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional, por meio da leitura dinâmica do princípio do

contraditório, que deve ser interpretado como garantia de influência e não surpresa, e da cooperação entre os sujeitos do processo (THEODORO JR., 2021). Nesse sentido, conforme lecionado por (CABRAL, 2018),

O sistema tradicional é muito confuso em termos taxinômicos. As classificações são dúbias, o que parece ser o pior defeito de um sistema de formalidades, que pretende emprestar segurança jurídica para a prática dos atos do processo. Veja-se a estranha categoria das nulidades relativas, consequência à violação de norma cogente que, embora imperativa, protege interesse privado, o que não faz sentido. O critério do interesse protegido (público ou privado) esquece que o processo contemporâneo deve conviver com ambos os interesses.

Por outro lado, a premissa de que se parte - que haveria uma proporção entre os defeitos e as consequências - também não se verifica. Defeitos gravíssimos, que seriam apontados pela doutrina como os mais graves, como o vício de citação (para alguns gerando até mesmo inexistência) podem ser convalidados: como conciliar esta consequência com o regime das nulidades absolutas? O mesmo se diga da nulidade da não intervenção do MP, que deveria levar à nulidade absoluta por ser cominada, mas que, como afirmam Humberto Theodoro Jr. e a jurisprudência maciça do STJ, é na verdade relativa e depende da comprovação de prejuízo. (CABRAL, 2018)

Assim, as classificações doutrinárias existentes, as quais separam as invalidades dos atos processuais, do modo demonstrado, são, para além de dúbias, similarmente ineficientes, quando da interpretação da legislação atual, sobretudo porque o CPC/15 prioriza a resolução do mérito efetiva, em tempo razoável e a partir da influência das partes no provimento jurisdicional. Por isso, a própria admissão de existência de nulidades insanáveis vai de encontro com a normatização do atual Código, já que todas as decisões, inclusive aquelas que reconheçam nulidades absolutas, por exemplo, precisam, primordialmente, por força dos arts. 6, 9 e 10, ser influenciadas quando de sua construção. Com isso, a interpretação acerca da sanabilidade ou não do ato é encargo não só do magistrado, mas também das partes, nos limites do exercício de suas funções, em um controle compartilhado dos atos.

Outro questionamento feito às classificações das nulidades permeia o espectro do maior aproveitamento dos atos processuais, em razão da busca pela efetividade da prestação jurisdicional, o qual impossibilitaria (ao menos, em termos democráticos) a premissa de absoluta invalidade do ato (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016).

A ausência, contudo, de efetividade das classificações relativas às modalidades de nulidades dos atos processuais não pressupõe a desnecessidade de observância de formalismo e de maior estudo na área (CABRAL, 2018), que, apesar de não ser o foco do presente trabalho, é indispensável para a análise do objetivo principal de verificação de aplicabilidade da teoria da causa madura, que será abordada em capítulo posterior. Desse modo, considerando as

especificidades dos casos e o estágio de literatura sobre o tema, pelo viés proposto, adota-se a observância do formalismo democrático, que se preocupa com o conteúdo da norma, de maneira a verificar os direitos e garantias fundamentais e os requisitos do ato processual (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016).

Para os autores Nunes, Cruz e Drummond (2016),

[...] o formalismo processual surge como um instituto que deve ser interpretado a luz do Estado Democrático de Direito, exigindo que em cada forma processual seja examinada a existência de um direito fundamental. Logo, o formalismo processual surge como uma garantia e não se limita a adoção de um formalismo axiológico (valores) ou da forma pela forma (abstrato).

Altera-se, com isso, a análise da forma do ato processual, dispensando atenção não somente a sua finalidade, mas sim com a exata correspondência dessa com um direito de modo que forma e conteúdo passem a ser analisados a partir de sua co-originariedade. A legitimidade do ato perde a aderência exclusiva com sua finalidade (os fins justificam os meios) e passa a relacionar-se com as bases de um processualismo democrático, implementador de direitos fundamentais. (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p. 174)

Agregada a essa perspectiva, importante se mostra a alternativa apresentada por Cabral (2018), quando menciona e propõe uma teoria de nulidades que pressupõe uma prioridade normativa a favor da validade dos atos processuais, a qual, apesar de não resolver o juízo propriamente dito de validação – haja vista as especificidades do caso concreto –, pressupõe um “esforço argumentativo” do magistrado em concluir pela invalidação. Apesar de o autor ser adepto a algumas vertentes axiológicas, a alternativa por ele apresentada abarca a ideia de prioridade normativa, que se mostra compatível com a tese do formalismo democrático e com a função contrafática proposta pelo CPC/15 (ao menos, no que diz respeito a este particular ponto). Segundo o autor, a validade dos atos processuais que é tendente no sistema de nulidades, no sentido de se orientar pela repercussão dos vícios no processo e de propor o diálogo entre os sujeitos do processo (CABRAL, 2018). Para ele,

Além disso, é um exame casuístico: norma e caso se complementam, algo mais consentâneo com o modelo aqui proposto, orientado não para esquemas a priori, mas para o impacto concreto do vício nos atos processuais. Outra vantagem é que, ao remeter ao caso, o modelo aqui proposto resgata o procedimento e as interações entre os sujeitos: a invalidade deixa de ser um raciocínio isolado e solipsista do juiz e passa a ser compreendida como decorrente da participação dos sujeitos. Há também, como já se demonstra evidente, maior repartição e equilíbrio de poder entre juiz e partes. Por fim, o modelo aqui proposto permite maior racionalidade e controlabilidade. De fato, ao exigir o ônus argumentativo do magistrado para invalidar, o sistema pressiona para uma análise do caso, sem permitir a invalidação baseada em fórmulas vazias ou frases de efeito. (CABRAL, 2018)

A ressalva, entretanto, consiste no fato de Cabral (2018) trabalhar sua teoria de nulidades a partir de interpretação principiológica, cuja nomenclatura admite a “validade *prima facie*” enquanto princípio a ser observado, diferentemente dos processualistas de corrente normativa, que admitem, para a interpretação das invalidades dos atos processuais, a observância do contraditório como cooperação (art. 6º), de modo a compreender, pois, a própria normatização do CPC/15 (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020).

### **3.1 Decretação de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da congruência.**

Em que pese a amplitude e complexidade do estudo da sentença (espécie de ato processual) pela doutrina brasileira, bem como o foco desta pesquisa, o tema será exposto de forma breve e sucinta, não com o intuito de encerrar o debate sobre as inúmeras abordagens e compreensões possíveis no espectro, mas tão somente de esclarecer os conceitos jurídicos junto ao recorte proposto, qual seja, de nulidade por vício de incongruência da sentença. Feita a consideração, o conceito de sentença utilizado para a materialização da análise é aquele que compreende a sentença a partir de sua função.

Por esse viés, a sentença “é o ato do juiz que, resolvendo ou não o mérito da causa (arts. 203, 485 e 487), define-a, gerando em regra preclusão para o juiz (art. 507, ressalvadas as hipóteses do art. 494), assinalando ainda o fim da atividade de conhecimento no primeiro grau de jurisdição” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022). Assim, a sentença é dividida entre sentenças terminativas, quando não decidem o mérito da causa, e sentenças definitivas, quando há a resolução do mérito.

Além disso, conforme se extrai do art. 488 do CPC/15, observa-se a existência da prioridade normativa da legislação a favor da resolução do mérito mesmo nas hipóteses de incidência de nulidade, de maneira semelhante àquela abordada em tópico anterior, advinda da busca pela efetiva prestação jurisdicional que considera a primazia do mérito sobre a forma, objetivo elencado logo nos primeiros dispositivos do Código, pelos arts. 4 e 6.

#### *3.1.1 Violação ao princípio da congruência dos pedidos e da causa de pedir.*

Conforme previsto pelo art. 492 do CPC/15, “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, de maneira a limitar a atuação judicial aos pedidos e às causas de pedir elencadas pelo autor e contestados pelo réu. Isso, porque a função do magistrado é construir a decisão judicial junto aos demais sujeitos do processo, a partir da cooperação entre as partes, evidenciada, sobretudo, pelo diálogo efetivo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022).

A essa norma vinculam-se, portanto, dois princípios informativos do direito, quais sejam, os princípios do dispositivo e da congruência, ou adstrição. O primeiro, como explicado por Nunes, Bahia e Pedron (2020), em síntese, veda ao magistrado sua manifestação sem a provocação das partes, de maneira a pressupor, assim, certo “poder monopolístico das partes de deduzir em juízo” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 488-489). A função desse princípio é impedir a parcialidade do magistrado, de maneira a vedar que ele atue por iniciativa própria (inércia da jurisdição), seja na abertura do processo, seja nos pedidos e na causa de pedir das partes (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Complementarmente e decorrência direta do princípio do dispositivo, há o princípio da congruência, responsável por vincular a sentença estritamente aos pleitos e aos fundamentos especificados pelas partes. A adstrição vincula o magistrado ao julgamento unicamente do que fora pedido e alegado pelo autor e pelo réu, de forma que é vedado o julgamento além, aquém e fora do que foi pedido. O intuito da congruência é delimitar a atuação judicial ao que fora pleiteado e debatido por e entre as partes. Em outras palavras, a finalidade da regra da congruência é estabelecer o limite da jurisdição (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Quando a decisão, neste caso especificamente a sentença, não observa a regra da adstrição e dos princípios do dispositivo e da congruência, entende-se pela presença de vício (de incongruência) no ato processual. As modalidades de vício da sentença, no que diz respeito ao recorte proposto, abrangem: as decisões que julgam além do que foi pedido, denominadas sentenças *ultra petita*; as decisões que julgam pedidos e fundamentos distintos daqueles estipulados pelas partes, denominadas sentenças *extra petita*; e as decisões que deixam de julgar algum dos pedidos e/ou das razões apresentadas pelas partes, denominadas sentenças *citra petita* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022).

Uma vez constatada a irregularidade da sentença, visualizada a partir da presença do vício de incongruência, nos termos do art. 1013, parágrafo 3º, incisos II e III, a sentença deverá ser decretada nula. A incidência da nulidade possui íntima relação com a garantia do devido processo legal objetivada pela CR/88, tendo em vista que é justamente o cumprimento formalismo, previsto pelo art. 492 cumulado com o art. 141, que pressupõe a inércia e a imparcialidade jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2022), bem como a construção de uma decisão por todos os sujeitos processuais, em observância ao dever de cooperação (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016).

Porém não é unicamente no âmbito da decretação da nulidade que deve haver observância da sentença, pois o mesmo formalismo que protege as garantias de inércia e de imparcialidade jurisdicional, bem como a cooperação dos sujeitos processuais, também procura garantir efetividade, duração razoável do processo e máximo aproveitamento dos atos processuais. É neste âmbito que se insere a teoria da causa madura (a ser explicada em capítulo posterior), que se trata de mecanismo processual cujo alcance fora ampliado, a partir do efeito devolutivo da apelação, nos termos do parágrafo 3º do art. 1013 do CPC/15.

### **3.2 Efeitos da apelação.**

Prolatada a sentença, as partes possuem o direito de recorrer, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CR/88, de maneira que o recurso cabível é a apelação. Para Theodoro Júnior (2021),

A apelação é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação (art. 1.010, III). (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 905)

Assim, interpõe-se a apelação às sentenças terminativas e definitivas, nos termos do art. 203, parágrafo 1º do CPC/15, cuja finalidade, portanto, é obter a reforma parcial ou total da sentença ou a sua invalidação.

No âmbito da recorribilidade, leciona a doutrina acerca de, ao menos, três efeitos característicos da apelação: o efeito suspensivo, o efeito devolutivo e o efeito translativo. O efeito suspensivo se trata do impedimento da geração de efeitos da sentença apelada, isto é, suspendem-se a geração de efeitos da decisão judicial até a completa solução do recurso de

apelação (THEODORO JÚNIOR, 2021). Os efeitos devolutivo e translativo, porém, carecem de melhor atenção, como demonstrado a seguir.

### 3.2.1 *Efeito devolutivo da apelação.*

O efeito devolutivo, conforme lecionado por Marinoni (2016), consiste naquele em que “atribui ao juízo recursal o exame da matéria analisada na decisão recorrida e expressamente impugnada pelo recorrido” (MARINONI, 2016). Trata-se de efeito recursal que possui nítida relação com o princípio da demanda e da congruência, eis que a solicitada reforma da sentença limita o juízo *ad quem* a apreciar o recurso tão somente nos termos dos pedidos em sede de apelação, em observância à garantia de inércia da jurisdição. A devolução é dividida, pela doutrina, sob dois aspectos relativos à sua amplitude: compreende-se a devolução em sentido horizontal e em sentido vertical.

No que diz respeito aos efeitos horizontais (ou extensivos) da devolução da apelação, são eles decorrentes da matéria impugnada pelo apelante, que será reapreciada pelo tribunal, de modo que às questões não impugnadas não incidirão novas análises (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022). A título de exemplo, explica Theodoro Júnior (2021) que “se se requereu a reforma parcial, não poderá haver a reforma total; se pediu a improcedência da demanda, não se poderá decretar a prescrição, contra a vontade do apelante” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 908), ou seja, a extensão do efeito devolutivo da apelação é limitada pelo pedido do apelante.

Já os efeitos verticais (ou em profundidade) da devolução da apelação referem-se aos fundamentos dos pedidos, de modo que a estes o juízo *ad quem* não possui limitação quanto à análise, desde que relativos à matéria impugnada, nos termos do art. 1013, *caput* e parágrafo primeiro (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022). É o que Theodoro Jr (2021) denomina “antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada” (THEODORO JR., 2021, p. 908), em outras palavras, o efeito devolutivo da apelação em profundidade compreende todas as questões suscitadas no processo que podem interferir na matéria impugnada em sede recursal (extensão do efeito devolutivo), mesmo que ausentes na sentença apelada.

Além disso, a devolutividade, em sentido vertical, ainda alcança, nos termos do parágrafo segundo do art. 1013, o conhecimento de todos os fundamentos elencados pelo

pedido ou pela defesa. Isso significa que, se houver multiplicidade de fundamentos, cabe ao juízo *ad quem*, mesmo que negue provimento ao pedido, conhecê-los.

### 3.2.2 *Efeito translativo da apelação*

O efeito translativo da apelação, diferentemente do efeito devolutivo, não depende de manifestação das partes, de tal forma que ao tribunal cabe apreciação, de ofício, das matérias de ordem pública, a exemplo daquelas enumeradas no parágrafo 3º do art. 485, como pressupostos da ação, reconhecimento de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, legitimidade e interesse processual, morte da parte. Conforme explicado por Theodoro Júnior (2021)

Enquanto o efeito devolutivo emana do princípio dispositivo (que impera enquanto se acham em jogo interesses disponíveis da parte), o efeito translativo (que de certa forma conecta-se com o efeito devolutivo) é uma decorrência direta do princípio inquisitivo, que atua no direito processual nos domínios do interesse coletivo, ultrapassando a esfera dos interesses individuais em conflito no processo. (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 902)

Apesar de o efeito translativo atribuir ao tribunal a função de conhecer as questões de ordem pública *ex officio*, cabe a ele comunicar e solicitar que os demais sujeitos do processo se manifestem, em observância ao art. 6, no que diz respeito à cooperação, e em observância ao art. 10, no tocante à proibição de decisão surpresa e à influência das partes no provimento jurisdicional.

Restam, ainda, outros efeitos recursais utilizados pela doutrina, como os efeitos expansivo, substitutivo e obstativo. Porém, para a pesquisa proposta, tão somente os conceitos referentes aos efeitos suspensivo, devolutivo e translativo se mostram suficientes, no atual estágio da pesquisa.

#### 4 TEORIA DA CAUSA MADURA

A alta demanda e a problemática morosidade dos processos judiciais já alertavam aos juristas, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, sobre a necessidade de aprimoramento das técnicas e dos institutos processuais, para que, com referido aperfeiçoamento, o efetivo acesso à justiça viesse a ser concretizado, a partir de uma duração razoável do processo. Em razão disso, diversas foram as mudanças implementadas ao CPC/73, a notar aquelas trazidas pela Lei nº 10.352/01 (BRASIL, 2001), que alterou dispositivos da legislação processual referentes a recursos e ao reexame necessário. Uma delas consistiu na positivação da possibilidade de o magistrado julgar o mérito “se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” (BRASIL, 2001), de modo, pois, a ampliar o efeito devolutivo, até então, da apelação (art. 515, parágrafo 3º do CPC/73).

Junto ao requisito pautado na causa que versasse exclusivamente de direito, consagrou-se, na legislação processual brasileira, a teoria causa madura, a qual decorreu da ampliação dos efeitos devolutivos da apelação estabelecidos no Código Buzaid, nos termos do *caput* do art. 515. Implantada como mecanismo processual a fim de viabilizar a celeridade nos julgamentos, essa teoria admitiu, pelas alterações descritas na Lei nº 10.352/01, a possibilidade de julgamento direto do mérito pelo tribunal, nos casos de sentenças terminativas, caso a causa estivesse madura ou, naqueles termos, em condições de imediato julgamento (SILVA, 2017).

Como explicado por Theodoro Júnior (2022), o processo “em condições de imediato julgamento” trata-se daquele “cujo objeto já foi suficientemente debatido na instância de origem, mesmo que nela não se tenha decidido o mérito” (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 1233), ou seja, aquele que se encontra em momento processual posterior à submissão da causa ao crivo do contraditório. Referido estágio do processo evidencia, portanto, a desnecessidade de maior dilação probatória, de maneira nivelada à causa passível de análise e julgamento pelo juízo de primeira instância (SILVA, 2017).

Sobre a causa madura, semelhante é o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018)

[...] aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas. Assim, o que realmente interessa para aplicação do art. 1.013, § 3.º, CPC, é que a causa comporte imediato julgamento pelo tribunal – por já se encontrar devidamente instruída. Estando madura a causa – observada a necessidade de um processo justo no seu amadurecimento (art. 5.º, LIV, CF) – nada obsta que o tribunal, conhecendo da apelação, avance sobre questões não versadas na sentença para resolvê-la no mérito. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018)

Posteriormente, o alcance da teoria da causa madura foi ampliado, no CPC/15, a partir da previsão expressa no parágrafo 3º do art. 1013, que trata das hipóteses em que se deve proceder com o julgamento direto pelo órgão *ad quem*. Segundo o dispositivo, cabe ao tribunal decidir desde logo o mérito quando reformar sentença terminativa (já reiterando a circunstância abarcada pelo diploma anterior), quando for decretada nulidade da sentença por incongruência com os limites do pedido ou da causa de pedir (inciso II), quando constatar omissão no exame de um dos pedidos (inciso III) e quando decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação (inciso IV).

Com exceção dos incisos I e IV, que versam acerca de sentenças terminativas (art. 485, CPC/15) e sentenças não fundamentadas (art. 11 do CPC/15 cumulado com art. 489), os demais dispositivos (incisos II e III) dizem respeito ao dever de julgamento imediato da causa, após a decretação de nulidade, nas conjunturas em que houve, assim, desrespeito ao princípio da congruência. Além disso, a partir da inauguração do parágrafo 3º do art. 1013 do CPC/15, não só se ampliaram as hipóteses de incidência da teoria, como retiraram deste mecanismo processual a possibilidade de arbitrariedade em sua aplicação literal, de modo a deixar expresso o dever de prosseguir o julgamento do mérito após a decretação de nulidade por incongruência pela segunda instância.

#### **4.1 A aplicação da teoria da causa madura enquanto dever.**

A Lei nº 10.352/01 (BRASIL, 2001), ao incrementar a redação do art. 515 do CPC/73, optou pela utilização do termo “pode”, ao atribuir ao tribunal, a princípio, o “poder” de julgar imediatamente a causa nos casos de sentença terminativa, se a mesma tratasse exclusivamente de direito e estivesse madura para julgamento (BRASIL, 2001). Implantada a redação, distintos foram os posicionamentos da comunidade processualista naquela época, eis que parcela da doutrina considerava a interpretação literal da norma enquanto faculdade, como Assis (2007), ao passo que outros doutrinadores já compreendiam o julgamento imediato como um dever (VAZ, 2006).

Além disso, o dispositivo apresentava enquanto requisito a causa que se tratasse exclusivamente de direito (BRASIL, 2001), condição esta que era interpretada cumulativamente à premissa de término da instrução probatória, de forma a ressaltar o necessário esclarecimento de possíveis controvérsias fáticas (OLIVEIRA, 2004, p. 128-150).

Dentre as razões elencadas na exposição de motivos para a inclusão do parágrafo 3º ao art. 515 do CPC/73, ressaltou-se a valorização dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, bem como anotou-se a observação de que “o duplo grau não é imposição inconstitucional” (BRASÍLIA, 2000, p. 44551) e, por fim, foi acrescentado o entendimento doutrinário o qual denunciava o apego às formas (BRASÍLIA, 2000, p. 44551). Essa justificativa, que se encontrava já no contexto do movimento de constitucionalização do processo civil, haja vista o próprio objetivo de implantação de alterações no CPC/73, contribuiu para a discussão, entre a comunidade jurista, não apenas sobre as alternativas e soluções para o problema da morosidade processual, mas, também, no que diz respeito, sobretudo, à efetiva prestação de tutela jurisdicional.

Isso porque, pelo conjunto sistemático e principiológico daquele Código, o julgamento imediato do mérito pela segunda instância tratava-se de possibilidade restrita, ou seja, a regra, naquela formalidade, era o retorno dos autos ao juízo *a quo*, após a decretação de nulidade da sentença, em respeito à dupla jurisdição. Dotado de termo dúbio, no CPC/73, a redação do parágrafo 3º do art. 515 sugeria, para autores como Assis (2007) a aplicação da causa madura um caráter arbitrário, por interpretação literal da norma (ASSIS, 2007).

Ainda que a discussão sobre referido dispositivo revogado tenha cessado, pertinente observar que mesmo antes da positivação do atual CPC/15, por força constitucional e pela leitura dinâmica do contraditório, a redação da norma processual já se mostrava inconciliável, eis que ao magistrado era possível certa parcialidade, ao exercer um poder de decidir, não a função de decidir. Para além disso, a norma vai de encontro ao contraditório lido sob perspectiva dinâmica, que considera a ausência de protagonismo de qualquer dos sujeitos processuais, eis que pautado em base constitucional democrática.

Já com a positivação do CPC/15, o legislador, para além de ampliar as hipóteses de incidência do julgamento direto pelo órgão *ad quem*, optou por deixar explícito, no parágrafo 3º, o dever de aplicação da teoria da causa madura, de modo a extinguirem as dúvidas sobre a natureza processual da norma (BRASIL, 2015).

Ao retirar do tribunal expressamente a possibilidade (e as divergências interpretativas relacionadas à faculdade ou ao dever) de julgamento imediato do mérito, mantém-se afastado o paradigma até então previsto no parágrafo 3º do antigo art. 515/CPC/73 de protagonismo judicial, evidenciado pela “arbitrariedade”, no sentido literal da norma, concedida à segunda

instância, por aqueles que assim a interpretavam. Alternativamente, para aqueles que já compreendiam a aplicação da teoria da causa madura enquanto um dever do Estado, nos termos do mesmo dispositivo legal (parágrafo 3º, art. 515), como Vaz (2007), em consonância com a orientação principiológica do CPC/15, optou o legislador por legitimar a técnica enquanto dever, quando da devolução da apelação, nos termos do parágrafo 3º do art. 1013 do CPC/15.

#### **4.2 Aplicação da teoria da causa madura às sentenças incongruentes e a premissa da dupla jurisdição.**

Para além da mudança da terminologia utilizada para dispor sobre o dever de aplicação da teoria causa madura, o parágrafo 3º do art. 1013 do CPC ampliou as hipóteses de incidência do referido mecanismo processual, para além das sentenças terminativas. Conforme previsto no dispositivo legal, o tribunal deve proceder com o julgamento do mérito quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir (inciso II); quando constatar omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo (inciso III); e quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação (inciso IV).

No que tange ao desenvolvimento da teoria da causa madura, como demonstrado, o julgamento imediato pelo juízo *ad quem* não se trata de inovação na legislação brasileira. Após sua introdução, a partir da Lei nº 10352/01, a amplitude de seu alcance foi estudada e pontuada no Anteprojeto do Código de Processo Civil, no art. 925, parágrafo 3º, que dispunha

Art. 925. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.  
[...] § 3º Nos casos de sentença sem resolução de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento. (BRASÍLIA, 2010, p. 208-209)

Diferente do dispositivo referente à lei atual, o parágrafo 3º do art. 925 mencionava, de forma semelhante ao parágrafo 3º do art. 515 do CPC/73, a condição de a causa versar sobre questão exclusivamente de direito, para o julgamento imediato do mérito. Na exposição de motivos daquele Anteprojeto, a resolução de conflitos foi mencionada enquanto linha principal da elaboração textual (BRASÍLIA, 2010), momento em que se ressaltou a busca pela visualização do processo enquanto meio de realização de garantias constitucionais, a partir de sua própria natureza de método de resolução de conflitos (BRASÍLIA, 2010).

Posteriormente, quando da aprovação do CPC/15, o parágrafo 3º, que trata dos efeitos da apelação, o legislador optou por retirar a condicionante da causa que versasse exclusivamente de direito, de forma que o único requisito literal para o julgamento imediato do mérito consiste na delimitação do estágio processual em que é viável proceder com o julgamento. Em outras palavras, a legislação dispõe enquanto condicionante para apreciação meritória que a causa do processo esteja madura, encerrada a dilação probatória (SANTOS, 2017).

O alcance da teoria da causa madura, ademais, restou ampliado, para terceira hipótese, disposta no inciso III do parágrafo 3º, a qual abarca as sentenças omissas.

As razões para a ampliação do alcance desse mecanismo processual encontra nítida ligação com a base normativa e principiológica explicada na Exposição de Motivos do Código, na qual a resolução efetiva de conflitos e o combate à morosidade processual foram elencados enquanto objetivos da promulgação do CPC/15 (BRASÍLIA, 2010, p. 25). Além disso, foram citados, durante os esclarecimentos, princípios como a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88 e arts. 4º, 6º e 8º do CPC/15), a primazia do mérito e a efetividade (art. 5º, inciso XXXV da CR/88 e arts. 4º, 6º e 8º do CPC/15).

Para além desses princípios, dispõe o primeiro artigo do CPC/15 que ele será “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição” (BRASIL, 2015), de maneira a ratificar a interpretação e aplicação das normas à luz constitucional. No que diz respeito à ampliação das hipóteses de incidência da teoria da causa madura, extenso se mantém o debate acerca de possível violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e possível configuração de supressão de instância.

Apesar do entendimento firmado pela jurisprudência brasileira no que diz respeito à natureza processual (e não constitucional) do princípio da dupla jurisdição (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020), é ampla a discussão doutrinária acerca desse princípio e dos seus efeitos, sobretudo no que diz respeito, especificamente, à aplicação da teoria da causa madura. Isso, porque, nos termos do parágrafo 3º e seus incisos subsequentes (art. 1013 do CPC/15), deve o tribunal proceder com o julgamento de questões sequer apontadas na sentença recorrida, quando a causa estiver madura, de maneira a não ocorrer, portanto, o duplo exame do mérito, em alguns casos.

Nesse sentido, alguns autores, como Jorge (2022), já se posicionaram de maneira crítica ao alcance da teoria, de maneira a, inclusive, questionar a constitucionalidade do parágrafo 3º, em razão de possível violação ao princípio do contraditório, nos termos do inciso LV, art. 5º da CR/88. Em interpretação do art. 1013, pontuou o autor

O CPC atual manteve o julgamento da causa madura no nosso sistema recursal. A estrutura é basicamente a mesma, contudo optou por privilegiar demasiadamente a efetividade em nítido detrimento ao contraditório e à ampla defesa. É que o § 3º do art. 515 do CPC/1973 ensejava uma situação específica: mesmo tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito, poderia o tribunal desde logo julgar a lide.

[...] Com a nova disposição, ao invés de o tribunal determinar o retorno ao primeiro grau, ele próprio, após declarar a nulidade da sentença, em etapa seguinte do julgamento, passa ao exame diretamente do pedido.

Como se pode notar, sob essa ótica, não há violação à Constituição Federal. O Tribunal aplica o texto constitucional ao declarar a nulidade (art. 93, IX). Somente após o reconhecimento e a aplicação da sanção (de nulidade) é que passa ao julgamento da causa, sem incidir no mesmo erro cometido pelo juiz em primeiro grau. Se esse método de julgamento não importa em violação ao art. 93, IX, da CF, há que se observar que quanto ao inciso LV do art. 5º do mesmo diploma, a conclusão não é exatamente a mesma.

É que, tendo sido declarada a nulidade da sentença nas hipóteses previstas nos incisos acima, o julgamento da causa será feito única e exclusivamente pelo tribunal. Isto é, o tribunal terá competência originária para o julgamento da causa, impedindo que a parte possa obter o controle e o reexame da decisão judicial que resolve o seu conflito de interesses deduzido em juízo. (JORGE, 2022, p. 1573-1574)

A crítica exposta resume alguns dos principais pontos controversos da ampliação do efeito devolutivo da apelação, a qual enseja o seguinte questionamento: com almejo de um processo de duração razoável e da tutela jurisdicional satisfativa, a ausência de reexame do mérito implica, necessariamente, em uma violação ao princípio do contraditório?

Para responder citada pergunta, dar-se-á a análise a partir das espécies de sentenças com vício de congruência, nos termos do art. 492 e do II do art. 489 do CPC. À averiguação serão submetidas, enquanto primeiro objeto, a sentença *ultra petita* (inciso II). Após, o objeto será a sentença *extra petita* (inciso II) e, por fim, a sentença *citra petita*.

Outra questão controversa diz respeito à decretação de nulidade das sentenças incongruentes e posterior julgamento do mérito, no que diz respeito às questões de ordem pública, que podem ser apreciadas de ofício, a partir do efeito translativo da apelação.

Ressalta-se que a aplicação da teoria da causa madura é admitida, ainda, na hipótese de reforma de sentença não fundamentada (art. 1013 do CPC/15, parágrafo 3º, inciso IV) e que reconheça a prescrição ou a decadência (parágrafo 4º, art. 1013 do CPC/15), porém, por razões de recorte de pesquisa, as circunstâncias não serão abordadas no presente estudo.

#### 4.2.1 *Julgamento imediato das sentenças extra e ultra petita.*

Como abordado neste trabalho, o legislador cuidou por descrever os pedidos enquanto limites da sentença, nos arts. 492 e 141 do CPC/15, de maneira a limitar, expressamente, o julgamento do mérito ao objeto e fundamento do pleito das partes, de modo a retirar qualquer protagonismo judicial, em consonância com o modelo constitucional de processo. Ao encontro da interpretação participativa de cooperação, ou seja, sob perspectiva de contraditório enquanto garantia de influência e não surpresa (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020), as referidas normas, ao delimitarem a sentença, restringem a possibilidade de ato arbitrário por parte do julgador e vinculam as partes, depois de prolatada a sentença, aos pedidos, fatos e fundamentos constantes após o término da fase instrutória (THEODORO JÚNIOR, 2021).

O art. 492, ao estabelecer que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida” (sentenças *extra petita*), bem como condenar a parte em quantidade superior (*ultra petita*) ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, cumulado com o art. 141, o qual dispõe que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes”, referenciam, diretamente, os princípios da demanda e da congruência, sendo

[...] O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior da garantia do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural. (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 935)

Assim, há uma limitação às decisões do julgador, a quem é vedado decidir além, fora e aquém do que foi pedido pelas partes, de maneira que cabe à decisão estar adstrita com os pedidos e as causas de pedir. Sob viés participativo, estariam contempladas as decisões construídas intersubjetivamente, eis que consultadas às partes sobre todas as questões fáticas e jurídicas constantes na decisão (NUNES, 2006).

Contudo, existindo vícios de incongruência, ou seja, se, na sentença, houve julgamento *extra petita* (fora dos pedidos ou da causa de pedir), *ultra petita* (além dos pedidos e da causa de pedir) ou *citra petita* (aquém dos pedidos ou da causa de pedir), restará a sentença passível de nulidade, por violação não só aos princípios da congruência e da demanda, como, interligadamente, à leitura dinâmica do contraditório, que garante a influência das partes e a não surpresa (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020).

No que tange às sentenças *ultra petita*, cabe ao tribunal, nos termos do art. 1013, parágrafo 3º, inciso II, decretar a nulidade da parte excedente da sentença, estando a causa madura para julgamento. Trata-se de entendimento doutrinário coincidente com a jurisprudência dominante de que, nos casos de violação ao princípio da congruência e da demanda, por decisão além do pedido, cabe ao tribunal decretar parcialmente a nulidade da sentença e, posteriormente, prosseguir o decote da parte viciada (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Em qualquer hipótese de aplicação do parágrafo 3º, tratando-se de decisão judicial, cabe a observância do formalismo democrático para a constatação da aptidão da causa para julgamento (requisito presente no parágrafo 3º), isto é, cabe a verificação do cumprimento das garantias processuais procedimentais e substanciais, especialmente em relação ao contraditório efetivo, sob perspectiva dinâmica. Nesta linha, conforme lecionado por Nunes, Bahia e Pedron (2020)

Percebe-se que, no CPC/2015, a questão da duração razoável há de ser lida a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração ou desformalização dos procedimentos. Isso porque a duração razoável de um processo está ligada à celeridade, mas também à solução integral do mérito – e por solução integral o CPC/15 já esclarece que não se está falando apenas de decisão de mérito, mas na efetiva satisfação do direito. Fala-se da regra da primazia do julgamento do mérito que induz o máximo aproveitamento da atividade processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismo conteudístico. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 452)

Nesse sentido, caso respeitado o referido formalismo ao longo do processo, de maneira que sua inobservância é restrita ao vício de incongruência, não há razão para que o tribunal desconsidere a sentença em sua totalidade, em nítido desperdício da atividade processual, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo *a quo* para a prolação de nova sentença, em descompasso com o processo modulado com a CR/88.

Até porque, como abordado, a base normativa do CPC busca legitimar a efetiva prestação jurisdicional (arts. 4 e 6 do CPC/15), em detrimento de formalismos exacerbados (desnecessários), que contribuem tão somente com a mora processual. O formalismo democrático, em sentido oposto ao denominado “apego às formas” tão criticado na Exposição de Motivos do CPC/15 (BRASÍLIA, 2010), “induz o máximo aproveitamento da atividade processual e a primazia do julgamento do mérito”, nas palavras de Nunes (2015, p. 52).

Já no que diz respeito à sentença *extra petita*, a qual possui vício caracterizado pelo julgamento de coisa diversa ou de causa diversa daquela pleiteada pelas partes, diferente da

sentença *ultra petita*, é apreciado pedido não requerido pelas partes ou é apreciado pedido sob fundamentação alheia aquela usufruída pelos demais sujeitos do processo, nos termos do art. 1013, parágrafo 3º, inciso II. Nessa espécie de vício, a depender de seu impacto no caso concreto, não cabe tão somente a retirada da parcela viciosa da sentença, eis que fora apreciado distinto pedido das partes, de tal forma que, por vezes, será necessário o julgamento do pedido correto.

A reforma da sentença, a partir do efeito devolutivo da apelação, implica, conseqüentemente, na devolução da matéria debatida em sede de apelação. Isso significa dizer, neste caso, que haverá dupla análise do mérito no que tange ao pedido e/ou fundamento apelado, haja vista que, quanto às sentenças *extra petita*, mesmo que se tenha julgado pedido diverso ou causa diversa do pedido, ainda assim o mérito da ação fora julgado (Alvim, 2022).

Além disso, ao adotar uma função contrafática, explicada por Nunes (2015) como uma funcionalidade a qual procura “implementar comportamentos mais consentâneos com as finalidades de implementação de efetividade e garantia de nosso modelo constitucional” (NUNES, 2022, p. 52), são direcionadas ao magistrado específicas funções as quais possuem a finalidade de alcançar, de fato, uma decisão construída em um processo justo (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020). Nesse sentido, são deveres impostos ao magistrado: o dever de esclarecimento dos fatos e das questões jurídicas; o dever de prevenção, com o intuito de prevenir obstáculos procedimentais; e dever de assistência ou auxílio a possíveis e eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020).

Conforme compreendido por Theodoro Júnior (2021, p. 111), estes deveres, advindos do dever de cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º do CPC/15), complementam a garantia do contraditório “formando com esta uma simbiose, com o objetivo comum de ensejar a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 111). Ou seja, ao menos teoricamente, vícios de incongruência já demonstram, por sua própria caracterização, inobservância desses deveres, o que, por sua vez, evidencia um formalismo democrático descumprido.

Pela normatividade do CPC/15, portanto, cabe ao tribunal julgar o mérito das sentenças quando decretar nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites ou com seus fundamentos, se a causa estiver pronta para julgamento. Após constatada a inobservância do formalismo democrático no âmbito da decisão sentencial, é necessário, ainda, que o juízo *ad*

*quem* verifique se a causa está madura, análise a ser efetuada, também, pela ótica do referido sistema.

Ao encontro dessa perspectiva ocorreu o julgamento do Recurso Especial de nº 1909451/SP, pela Quarta Turma, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que será abordado detalhadamente no capítulo 5 deste trabalho, entendeu por processo em estado de imediato julgamento como aquele com a condição de às partes terem sido ofertada “oportunidade adequada de debater a questão de mérito que será analisada pelo tribunal” (2021, STJ, *on-line*). Assim, ainda que a sentença tenha abordado pedido ou fundamento distinto daqueles manifestados pelas partes, se a garantia de influência e de não surpresa das partes restou observada ao longo do processo, bem como das demais garantias constitucionais processuais, exceto no momento da sentença, poder-se-ia compreender pelo julgamento imediato e pelo proveito da atividade processual, com desnecessidade de retorno dos autos ao juízo de primeira instância.

Contudo, há ocasiões que o recorrente pleiteia tão somente pela cassação da sentença, sem pedir pelo julgamento de mérito, como lembrado por Theodoro Jr. (2021). Neste momento em que surge o questionamento: mesmo nos casos em que o recorrente não requereu a reforma da sentença, mas sua nulidade, com o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, deve o tribunal proceder com o limite imposto pelo apelante ou deve seguir com a função de julgar o mérito nos termos do parágrafo 3º do art. 1013?

Como se trata de hipótese em que já ocorreu análise do mérito, a única condição, nos termos da redação do dispositivo supracitado, para julgamento do mérito pelo tribunal consiste no estágio processual da causa, isto é, se a causa se encontra madura ou não. Assim, ainda que o recorrente tenha pleiteado tão somente pela cassação da sentença, encerrada a fase instrutória e verificada a observância das garantias constitucionais e processuais, nos soa discutível pressupor que o retorno dos autos para a prolação de nova sentença seja o procedimento adequado a ser efetuada pelo tribunal *ad quem*, unicamente em respeito à delimitação feita pelo recorrente.

Em que pese a circunstância ser reiterada em sede de aplicação da teoria da causa madura às sentenças terminativas, o debate da questão apontada se mostra presente em sede de sentenças incongruentes por vício de incongruência, sobretudo quando o juízo *a quo* deixa de analisar um pedido (*citra petita*), conforme será abordado no tópico seguinte.

#### 4.2.2 *Julgamento imediato das sentenças citra petita.*

Diferente das sentenças que incorrem em vício de incongruência por julgar além ou de forma distinta aquilo que fora pleiteado pelas partes, a sentença *citra petita* se configura quando o julgador deixa de analisar algum dos pedidos. Pela redação do art. 1013, parágrafo 3º, inciso III, “se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito” quando “constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo” (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o apelante pleiteia pela reforma da sentença que se omite quanto a um dos pedidos feitos pelas partes, o que consiste em assunto amplamente debatido entre a comunidade jurídica, visto que, na hipótese de estar a causa madura, deve o tribunal proceder com o julgamento de mérito. A problemática abarca a ideia de violação ao princípio processual da dupla jurisdição e possível configuração de supressão de instância, eis que, quanto ao pedido, não haveria dupla resolução do mérito (no que diz respeito especificamente à parcela do pleito omitida pelo juízo de primeira instância).

Para Theodoro Júnior (2021), o princípio do duplo grau de jurisdição possui finalidade de prevenir a “tirania judicial”, de maneira a “prevenir o abuso de poder do juiz que tivesse a possibilidade de decidir sem sujeitar seu pronunciamento à revisão de qualquer órgão do Poder Judiciário” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 859). Dessa forma, para ele, busca-se, em suma, evitar (ou coibir) o autoritarismo estatal, ainda que se trate de princípio não expresso na CR/88, de maneira a consagrar o princípio fundamental da dualidade de instâncias (*ibidem*).

Por outro lado, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022), por exemplo, reconhecem a função relativa à segurança jurídica almejada pela dupla jurisdição, porém compreendem que “o duplo grau de jurisdição não é vital para o bom funcionamento da justiça civil” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022), haja vista, sobretudo, a utilização de recursos com caráter protelatório. É em razão desta problemática que se posicionam os autores pela interpretação do direito de recorrer inerente ao contraditório, nos termos do inciso LV do art. 5º da CR/88. Para eles,

Se o legislador tivesse de prever, em todo e qualquer caso, recurso a outro grau de jurisdição, ou mesmo uma dupla revisão pelo mesmo órgão que proferiu a sentença, não se estaria apenas negando que as situações concretas são diferentes, mas também se estimulando o uso do recurso com fim procrastinatório e, assim, em vez de se conferir possibilidade de participação, estar-se-ia abrindo oportunidade para lesão ao direito de ação ou mesmo para a própria distorção do direito de participação.

A restrição ao uso do recurso tem justificativa na desnecessidade de se dar oportunidade de dupla revisão a determinada situação de direito substancial. Se a eliminação do recurso é justificada pela situação de direito substancial, não há que se pensar em violação ao direito de defesa, uma vez que a norma constitucional diz claramente que são assegurados os meios e recursos “inerentes” ao contraditório – isto é, à ação e à defesa. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022)

Em consonância com a mesclagem de tendências sociais e liberais características do Estado Democrático de Direito, o legislador cuidou por criar mecanismos que objetivam a prestação jurisdicional satisfatória e a efetiva resolução mérito e que, por isso, combatam, também, a recorribilidade protelatória das partes.

No tocante à discussão acerca da possível incidência de supressão de instância, por violação à dupla jurisdição, na hipótese prevista pelo inciso III, parágrafo 3º do art. 1013 do CPC, devem ser analisados os pedidos e as fundamentações utilizados na apelação contra a sentença *citra petita*, tendo em vista que os pressupostos para viabilização do processo justo e legal.

Nesse sentido, a título de ilustração, tem-se a apelação que denuncia a ausência de julgamento de pedido na sentença e que pleiteia por sua cassação. Como demonstrado, a aplicação da teoria da causa madura à circunstância prevista trata-se da função do julgador, enquanto servidor público, de julgar. Assim, a condicionante para que o tribunal não julgue o mérito se refere ao estágio processual da causa, de maneira que, para que ocorra o retorno dos autos ao juízo *primevo*, deve o recorrente demonstrar os impeditivos para análise imediata, os quais justifiquem que o meio processual não fora capaz de propiciar um ambiente viável, em termos democráticos (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020), para resolução do conflito.

Por essa perspectiva compreende, também, Theodoro Júnior (2021), apesar do distinto reconhecimento ao direito do duplo grau de jurisdição. Para o autor,

A cassação de uma sentença apenas por ser *citra petita*, sem qualquer cogitação do interesse das partes em jogo no recurso, teria como consequência imediata apenas, e tão somente, o retardamento da prestação da tutela jurisdicional, por razões não imputáveis aos litigantes, e até contrárias à sua intenção implícita. Contrariar-se-ia, portanto, a garantia constitucional de duração razoável do processo e da observância de meios que acelerem a solução do litígio (CF, art. 5º, LXXVIII), sem que motivo sério concorresse para justificar o incidente procrastinatório não provocado nem questionado pelas partes. Restaria ademais, afrontada, desnecessariamente, a regra básica de que é a parte, e não o tribunal, quem define o limite das questões a ele devolvidas pelo recurso (CPC/2015, arts. 1.002 e 1.013). (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 911)

O retorno dos autos ao juízo de primeira instância pra construção de nova sentença, no recorte feito, sem a necessidade de continuidade da instrução probatória, vai ao contrário do

processo almejado pela CR/88, que procura obter duração razoável, ser efetivo e garantir o desenvolvimento de meio processual democrático apto para a construção das decisões. Isso, pois o duplo grau de jurisdição deve ser compreendido como uma garantia contra o autoritarismo judicial e não como uma contínua garantia de obter a dupla revisão do mérito, por meio do uso ilimitado de recursos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022).

Em razão disso, considerando a materialização de um processo sob perspectiva democrática, a qual não necessariamente sempre implicaria sempre o duplo exame do mérito, ressalta-se o objetivo da efetiva tutela jurisdicional, a que, se requerida em meio apto (aquele em que suas garantias processuais constitucionais foram resguardadas) e que, por isso, não necessita de refazer o procedimento, ao nosso ver, não há óbice no julgamento imediato do mérito pela segunda instância.

## 5 JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJMG

Feitas as considerações, ponderações e esclarecimentos acerca dos conceitos, contextos, dispositivos legais, bem como das teorias relativas ao processo almejado pela Constituição, prosseguirá a análise jurisprudencial acerca da aplicação da teoria da causa madura às sentenças incongruentes, no que tange às três espécies de vício por incongruência (*extra*, *ultra* e *citra petita*).

Será analisado, inicialmente, o posicionamento do STJ no Recurso Especial (Resp) nº 1909451/SP de 2019, no qual há aplicação da teoria da causa madura, a fim de exemplificação deste trabalho. Posteriormente, serão considerados os posicionamentos do TJMG relativos ao julgamento direto pelo órgão de segunda instância, considerando as problematizações apontadas, em primeiro lugar aquelas referentes às sentenças *ultra petita*, seguida das sentenças *extra* e *citra petita*.

### 5.1 Aplicação da teoria da causa madura sob perspectiva do STJ

Esta primeira análise jurisprudencial busca demonstrar, em aplicação de caso concreto, o uso da técnica de julgamento direto pelo órgão de segunda instância quando da decretação de nulidade da sentença. Trata-se de Recurso Especial cujo cerne da controvérsia abarca a extensão do efeito da apelação, do estágio processual da causa madura e da reforma em prejuízo do apelante.

Em suma, a ação originária manifesta-se sob caráter de ação de cobrança do autor em face de dois réus, de modo que houve substituição de partes, após o falecimento de um dos réus, que resultou em introdução do espólio e dos herdeiros do falecido no polo passivo do processo. Quando da prolação da sentença, o juízo de primeira instância declarou a ilegitimidade passiva dos herdeiros e entendeu pela legitimidade passiva apenas do espólio e da outra ré, desconsiderando, portanto, a dos herdeiros. A cobrança foi julgada parcialmente procedente, observando a prescrição das parcelas da dívida vencidas antes da data de falecimento do réu.

Os herdeiros apelaram da sentença, requerendo fixação de honorários e impugnaram a condenação do espólio, alegando a inexistência uso do imóvel pelos réus, elucidando a tese de abandono de imóvel e, conseqüentemente, de perda de propriedade, motivo pelo qual não caberia a cobrança pleiteada pelo condomínio. Ainda, alegaram o falecimento da corré, de maneira a impugnarem pela ausência de condenação ao pagamento de débitos posteriores à morte.

Quando da prolação do acórdão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o tribunal não conheceu do recurso de apelação, por ausência de recolhimento no preparo e consequente aplicação de pena de deserção, bem como anulou, de ofício, a sentença, por ausência de citação do espólio da corré e pela substituição do espólio do réu por seus herdeiros. Após a anulação da sentença, o tribunal, com respaldo no parágrafo 3º do art. 1013, prosseguiu com análise da causa, por a considerar madura, de tal forma a extinguir o processo, sem exame de mérito, no que diz respeito aos réus, que não eram usufrutuários, e condenar tão somente três herdeiros do réu ao pagamento da cobrança pleiteada pelo condomínio.

Opostos os embargos declaratórios pelas partes condenadas, os mesmos restaram rejeitados. As partes interpuseram, então, o Recurso Especial de nº 1909451/SP, com fundamento em violação a dispositivos da legislação civil, tais quais ao art. 1275, III do CC/02, referente à perda da propriedade por abandono; ao art. 1276 do CC/02, e referente à possibilidade de arrecadação de bem vago pelo Município ou pelo Distrito Federal; ao art. 1403, I, do CC/02, referente às obrigações do usufrutuário.

Além disso, foi alegada, ainda, violação aos arts. 86 e 1013 do CPC/15, que abordam acerca da exceção de sucumbência recíproca, nos casos em que o réu e o autor são, simultaneamente, vencedor e vencidos, de tal forma que, se um litigante decair de parcela mínima do pedido, ao outro caberá o pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único.

No que diz respeito à violação ao art. 1.013, caput, do CPC/15, o qual prevê que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, elencou-se a hipótese de *reformatio in pejus*. Além disso, fora argumentado, ainda, que o tribunal teria julgado além do que havia sido impugnado, de maneira que, na apelação, o objetivo consistia em afastar as responsabilidades dos espólios, já que a responsabilidade dos herdeiros já estaria afastada, nos termos da sentença impugnada.

No acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, o Ministro Relator Luís Felipe Salomão entendeu que o cerne da controvérsia se deu no tocante à definição da extensão do efeito devolutivo da apelação. Nesse sentido, o relator abordou, na decisão, as eficácias (vertical e horizontal) do efeito devolutivo da apelação, bem como o posicionamento, segundo a relatoria, minoritário da doutrina, do seguinte modo (STJ, :

4. Há de ser ressaltada, entretanto, a existência de parcela da doutrina que admite a superação dos limites impostos pela extensão do pedido recursal, permitindo-se, assim, a análise e julgamento pelo órgão ad quem de questões não impugnadas, com

a possibilidade de serem reformadas ou anuladas, quando se tratar de matéria de ordem pública.

O fundamento principal de que se valem os defensores da viabilidade de desconsiderar-se a delimitação operada pelo pedido do recorrente é o dever de pronunciar a nulidade de questões que devam ser conhecidas de ofício.

Consoante exemplifica Nelson Nery, adepto desse entendimento: "é o caso em que é interposto recurso para a reforma de uma condenação e o tribunal anula toda a sentença por reconhecer a incompetência absoluta do juízo prolator do decísum" (Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 485).

Não obstante, conforme pondera José Roberto dos Santos Bedaque, a posição dessa segunda linha de pensamento, se já parecia ser uma opção interpretativa incorreta, agora se tornou insustentável, diante da expressa limitação da extensão do efeito devolutivo disposta no caput e no § 1º do art. 1.013 do CPC/2015 (Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2003, v. 7, pp. 464-465)

Contudo, no que tange ao reconhecimento *ex officio* de questões de ordem pública pelo tribunal, cabe a observação que, apesar de uma parte da doutrina considerar enquanto efeito devolutivo da apelação, se trata, na verdade, de função decorrente do efeito translativo da apelação, conforme abordado detalhadamente no tópico 3.2.2, denominado "efeito translativo da apelação".

Ocorre que, segundo verificado pelo relator, no acórdão proferido pelo TJSP, haveria violação ao princípio do contraditório em sua perspectiva dinâmica, eis que, apesar de se tratar de função jurisdicional a decretação de nulidade por ofício, caberia ao tribunal, ainda assim, chamar as partes para se manifestarem, não somente na antiga compreensão do contraditório enquanto bilateralidade de audiência, mas como garantia de influência de não surpresa. Vejamos:

No caso dos autos, ainda que se considere como capítulo da sentença a legitimidade passiva da causa, analisada de forma geral, independentemente do réu em relação ao qual se estaria atribuindo essa condição, penso que o julgamento proferido pelo tribunal paulista estaria, ainda assim, maculado pela desobediência à realização do contraditório.

Noutros termos, mesmo considerando que o fato de os apelantes terem impugnado a legitimidade passiva do ESPÓLIO tenha sido suficiente para devolver ao tribunal a análise da questão "legitimidade passiva", haveria de se reconhecer a nulidade do julgamento por não ter sido dada oportunidade aos recorrentes de manifestarem-se a respeito de matéria cujo julgamento poderia ser-lhes prejudicial.

Em seguida desta análise, concluiu o Relator pelo impedimento da aplicação da teoria da causa madura, em suma, por dois motivos: primeiro, por consistir em *reformatio in pejus*, uma vez que, na sentença, a responsabilidade dos herdeiros já havia sido afastada. Segundo, porque, mesmo se à extensão do efeito devolutivo da apelação restarem consideradas as questões de ordem pública, a mesma perderá sua validade, na medida em que não houve direito

de manifestação das partes (e da garantia de influência das mesmas) no provimento jurisdicional resultante da apelação.

Como abordado, o processo legal e justo é o processo legítimo da democracia brasileira, de tal modo que sua “justiça” é medida a partir da legitimidade das decisões. Por esse viés, a decisão legítima é aquela à qual fora construída junto à cooperação de todos os sujeitos processuais (art. 6º do CPC/15), em estrita observância, inclusive, aos deveres do juiz de esclarecimento, diálogo, prevenção e de auxílio. Assim, mesmo em matérias as quais podem ser decididas *ex officio*, por força não só da interpretação dinâmica do contraditório, bem como pela disposição do art. 10º do CPC, que veda a decisão surpresa, concluiu o Relator pela violação ao caput do art. 1013 do CPC e pela anulação do acórdão proferido pelo TJSP e pelo reestabelecimento da sentença *primeva*. Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ART. 1.013. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO DA DEVOLUTIVIDADE DETERMINADA PELO PEDIDO RECURSAL. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. CONTRADITÓRIO. INDISPENSABILIDADE. NÃO ACEITAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DA "DECISÃO-SURPRESA". 1. A apelação é interposta contra sentença, podendo compreender todos ou apenas alguns capítulos da decisão judicial recorrida, a depender da delimitação apresentada pelo recorrente em sua petição, que vincula a atuação do órgão ad quem na solução do mérito recursal. 2. O efeito devolutivo da apelação define o que deverá ser analisado pelo órgão recursal. O "tamanho" dessa devolução se definirá por duas variáveis: sua extensão e sua profundidade. A extensão do efeito devolutivo é exatamente a medida daquilo que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. 3. No âmbito da devolução, **o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente**. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido. 4. O diploma processual civil de 2015 é suficientemente claro ao estabelecer que "**a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, cabendo ao órgão ad quem apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado**" (§ 1º do art. 1.013 do CPC/2015). 5. Sobre o capítulo não impugnado pelo adversário do apelante, podendo a reforma eventualmente significar prejuízo ao recorrente, **incide a coisa julgada**. Assim, não há pensar-se em reformatio in pejus, já que qualquer providência dessa natureza esbarraria na res iudicata. 6. Ao tribunal será permitido julgar o recurso, decidindo, desde logo, o mérito da causa, sem necessidade de requisitar ao juízo de primeiro grau manifestação acerca das questões. **Considera-se o processo em condições de imediato julgamento apenas se ambas as partes tiveram oportunidade adequada de debater a questão de mérito que será analisada pelo tribunal**. 7. A utilização pelo juiz de elementos estranhos ao que se debateu no processo produz o que a doutrina e os tribunais, especialmente os europeus, chamam de "decisão-surpresa", considerada inadmissível, tendo em conta a compreensão atual do contraditório. 8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1909451 SP 2019/0356294-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)

## 5.2 Aplicação da teoria da causa madura sob perspectiva do TJMG

Efetuada a exemplificação de aplicação da teoria da causa madura em caso concreto, bem como já demonstrada a compreensão da Quarta Turma do STJ no que diz respeito às questões supramencionadas, seguirá a exemplificação a partir de alguns julgados do TJMG, quando da sentença incongruente apelada.

### 5.2.1 *Sentenças ultra petita.*

No que diz respeito às sentenças que decidem além do que foi pedido pelo autor e pelo réu, trata-se de entendimento consolidado, em sede jurisprudencial, acerca da desnecessidade de decretação de nulidade absoluta, eis que tão somente o decote do pedido não pleiteado já se mostra medida suficiente para a reforma da sentença, desde que ausente prejuízo. É nesta linha que se encontra julgado da 15ª Câmara Cível, relatoria do desembargador Octávio de Almeida Neves, que proferiu acórdão que deu origem à seguinte ementa:

EMENTA: SENTENÇA - ULTRA PETITA - DECOTE. A sentença que decide ultrapassando aquilo que foi pleiteado pela parte possui vício "ultra petita". A decisão "ultra petita" incide em nulidade parcial, impondo-se, ante a seu reconhecimento, o decote do excesso praticado em face dos limites da causa deduzidos no pedido. (TJ-MG - AC: 10000210169660001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 02/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021)

Conforme extraído do inteiro teor da decisão, em razão dos limites à jurisdição impostos pelo art. 492 cumulado com o art. 141 do CPC/15, é decretada a nulidade parcial da sentença e decotada a parte incongruente por excesso, não necessitando de reforma da decisão.

### 5.2.2 *Sentenças extra petita.*

A sentença *extra petita*, como explicado, trata-se de vício de incongruência por decidir o magistrado por pedido e/ou fundamento distinto daquele pleiteado pelas partes. Pela redação do art. 1013, caput, parágrafo 3º e inciso II, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, ainda que se trate de fundamento não abarcado. Nesse sentido, o TJMG possui entendimento no sentido de decotar a parte excedente, tal qual nos julgamentos *ultra petita*.

Eis a ementa de acórdão proferido em sede da apelação da Ação nº 5014258-16.2018.8.13.0145, pela 9ª Câmara Cível do TJMG, de relatoria do desembargador Amorim Siqueira, publicado em 30/09/2020:

APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - SENTENÇA EXTRA PETITA - VÍCIO CONFIGURADO - DECOTE - TEORIA DA CAUSA MADURA APLICADA - SEGURO MECÂNICO - APÓLICE - AUSENTE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO - RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. - Incumbe ao julgador decidir quais serão as provas necessárias à instrução do processo, conforme dicção legal prevista no art. 130 do CPC - Pelo princípio da congruência, as decisões proferidas pelo Magistrado, via de regra, devem conhecer somente as questões suscitadas pela parte, devendo se ater aos limites em que a ação foi proposta, nos termos do art. 141 do CPC. Tendo sido apreciado pedido diverso daquele formulado pelo autor, resta evidente a presença do vício extra petita, impondo-se o decote do excesso da decisão - Se a causa está madura para o julgamento, aplica-se a redação do art. 1.013, § 3º, II, do CPC/15 - Embora tenha sido anexada a proposta de seguro, inexistente prova de que foi emitida a respectiva apólice, tornando-se duvidosa a materialização do serviço contratado e abusiva qualquer disposição sobre referida contratação.

(TJ-MG - AC: 10000205008824001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 23/09/2020, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020)

No caso em tela, as partes apelaram da sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional bancária, a fim de reconhecimento de nulidade de cobrança relativa a taxa de seguro prestamista. A autora apelante pleiteou tão somente pela cassação da sentença, sob fundamento de cerceamento de defesa, eis que o pleito por produção de prova técnica fora negado pelo juízo *a quo*. O réu também apelou da sentença, oportunidade em que requereu a nulidade da decisão por vício *extra petita*, sob fundamento de inexistência de cobrança de seguro da espécie julgada, de modo que o objeto do contrato consistiria em seguro de proteção mecânica.

No acórdão, cuidou o tribunal por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa da autora e por acolher a preliminar do réu de nulidade da sentença, por julgamento de pedido distinto daquele requerido pelas partes – vício *extra petita*. Ao proferir o voto, reconhecido o objeto distinto daquele pleiteado, compreendeu o relator pela aplicação da teoria da causa madura, por entender pela desnecessidade da prova pericial requerida. Conforme a íntegra do acórdão, não haveria o que se falar em nulidade da sentença por vício *extra petita*, de maneira que “o vício *extra petita* tem a mesma consequência do vício *ultra petita*, qual seja, o decote do excedente, invalidando-se somente a parcela do provimento judicial que extrapolou o pleito” (MINAS GERAIS, AC 10000205008824001, 2020).

Em seguida, estando a causa pronta para julgamento, a mesma foi julgada, nos termos do art. 1013, inciso II do CPC/15.

### 5.2.3 Sentenças *citra petita*.

No que diz respeito à legitimidade do tribunal em prosseguir com o julgamento de mérito e possível violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos autos da apelação número 10000210698353001 (Ação nº 5001111-15.2020.8.13.0027), de relatoria do desembargador Rogério Medeiros, compreendeu a 13ª Câmara Cível do TJMG pela não aplicação da teoria da causa madura à sentença *citra petita* e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeira instância.

Inicialmente, fora acolhida a preliminar de nulidade da sentença em razão de vício, por entender o apelante que o juízo *a quo* havia se omitido em relação a mais de um pedido, o que fundamentaria a decretação de nulidade e cassação da sentença, com retorno dos autos à origem, para produção de provas.

Quando do voto, concluiu o relator pela decretação de nulidade por incongruência, caracterizada por sentença *citra petita*, por compreender pela verídica omissão judicial na sentença, em violação aos dispositivos 141 e 492 do CPC. Conforme a relatoria, verificou-se, inúmeras omissões, tanto em relação aos pedidos, quanto às causas de pedir, em conformidade com o apelo de dois recorrentes. Além disso, um dos recursos continha pedido expresso para cassação da sentença e retorno do processo, para produção de provas.

Diante desse contexto, em conformidade com posicionamento doutrinário defendido neste estudo, cuidou o tribunal por decretar a nulidade da sentença e não prosseguir com o julgamento do mérito, nos termos do art. 1013, parágrafo 3º, inciso III do CPC, por compreender que a causa não estava madura. Observemos:

Ao analisar as questões e fundamentos apresentados na sentença e decisão de embargos declaratórios, nota-se que não se está diante daqueles casos em que há análise parcial ou imperfeita da matéria, mas sim, de absoluta ausência de julgamento do direito vindicado pela parte, a obstar, nessas circunstâncias, a sua análise diretamente por esta douta instância revisora, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.

Nesse contexto, considerando que os pedidos indicados neste recurso não foram apreciadas pelo d. magistrado "a quo", com o devido respeito, se torna inviável afirmar que o processo esteja em condições de imediato julgamento para fins de aplicação da norma do artigo 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC/15, sob pena de verdadeira ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do direito à ampla defesa e ao contraditório. (TJ-MG - AC: 10000210698353001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 25/08/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2022)

O vocabulário utilizado pelo relator, contudo, retoma à análise da antiga percepção da aplicação da teoria da causa madura enquanto faculdade quando da análise enquanto vigente, ainda, o CPC/15 (tópico 4.1). Isso, pois, ao final do voto, frisou o relator acerca da função de julgar nos termos do referido dispositivo:

Frise-se que a regra do art. 1.013, § 3, III, do CPC/2015 excepciona a imposição de julgamento imediato, contida no caput do mesmo dispositivo, conferindo ao Tribunal **a faculdade de devolver os autos ao julgador a quo**, a fim de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, e permitir a interposição de recurso pela parte vencida, garantindo o duplo grau de jurisdição. (ibidem) (grifo nosso)

A compreensão enquanto faculdade de julgar com ou sem a aplicação da teoria da causa madura estrutura-se em linha contrária ao modelo constitucional de processo, que desconsidera qualquer protagonismo de qualquer sujeito processual. Significa admitir possível ato arbitrariedade por parte do juiz, em desconformidade com a lógica processual democrática do próprio Código, que dispõe do dever (e não de possibilidade, como no Código anterior, tampouco de faculdade, como descrito no acórdão). Como defendido por Nunes, Bahia e Pedron (2020), as funções do magistrado são decorrentes tão somente do exercício de função de servidor público, de modo que não cabe a ele qualquer ato de arbitrariedade.

Em contrapartida, decidiu a 7ª Câmara Cível do TJMG pela inaplicabilidade da teoria da causa madura sob outro viés. A apelação de número 1.0000.18.137727-6/001, de relatoria do desembargador Peixoto Henriques, cuja ementa fora publicada em 14/07/2022, apresentava preliminar de sentença *citra petita*, oportunidade em que foram alegadas diversas omissões e ausência de fundamento na decisão, de modo a pleitear, por fim, a reforma da sentença. Após proceder a análise e concluir pela nulidade da sentença por vício *citra petita* e violação à decisão devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da CR/88), votou o relator pelo parcial provimento do recurso, ocasião em que determinou o retorno dos autos à primeira instância, por violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

Os fundamentos utilizados para o posicionamento contrário ao pedido do recorrente de reforma da sentença e condenação do apelado – circunstância que, conforme defendido por Cabral (2018) e apresentado no tópico 3 deste estudo, cuida de esforço argumentativo maior do magistrado –, abarcaram a impossibilidade de revisão dos aspectos fáticos, ainda que se trate de hipótese já prevista pela própria legalidade da teoria, nos termos do parágrafo 3º. Porém, se assim não fosse, não teria o CPC/15 ampliado às causas que versem sobre matéria de direito e de fato, quando comparado ao art. 515, parágrafo 3º do CPC/73.

Além disso, a não incidência da teoria da causa madura fundamentou-se, ainda, tão somente no “juízo” do relator, eis que não restou citado qualquer dispositivo legal que fundamente a possível hipótese de supressão de instância, assim como fora elencado argumento injurídico pautado em problemas administrativos do tribunal (de excesso de trabalho), que em nada se relacionam com o processo. Sobre o assunto, vejamos o posicionamento do relator:

Sucedede que a instância recursal, ao proceder o imediato julgamento, promovendo a integração do pronunciamento judicial deficiente com a resolução da parcela do mérito da questão que não foi apreciada pela sentença apelada, suprimirá da parte litigante, inevitavelmente, o direito de recurso para revisão da decisão sob os aspectos fáticos, pois, como é sabido, as instâncias extraordinárias somente analisam questões de direito.

[...]Ao meu juízo, não pode o juízo" ad quem "ingressar em matéria que nem sequer foi decidida no juízo" a quo".

Destaque-se que a aplicação do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/15 e a argumentação de que não há supressão de instância, mesmo quando não analisado pedido pelo magistrado singular, com amparo no princípio da devolutividade (art. 1.013, § 1º, CPC/15), "data maxima venia", acaba por transferir a este já assoberbado Tribunal a análise de questões arguidas na instância primeira, mas não abarcadas na decisão recorrida, em patente inobservância pelo juiz singular do dever de proceder à completa prestação jurisdicional por meio de julgamento devidamente fundamentado (art. 93, IX, CR/1988).

(TJ-MG - AC: 10000181377276001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2022)

Em posicionamento distinto, nos autos da apelação número 10313150094875001, a 15ª Câmara Cível do TJMG, em julgado onde também se verificou vício *citra petita*, o relator Octávio de Almeida Neves, após a decretação de nulidade da sentença, votou pelo julgamento imediato do mérito, nos termos do parágrafo 3º do art. 1013, por estar a causa madura, de maneira a dar origem à seguinte ementa recortada ao tema:

EMENTA: APELAÇÃO - RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTÇA - PRECLUSÃO - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍCIO "CITRA PETITA" - CULPA DA PROMITENTE VENDEDORA - APLICAÇÃO REVERSA DA CLÁUSULA - REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO - EQUIDADE - JUROS DE MORA - INADIMPLENTO PRETÉRITO - CITAÇÃO - DANOS MORAIS. Para que seja revogada a gratuidade de justiça concedida ao recorrido, deverá o recorrente comprovar os elementos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, sob pena de manutenção da benesse. Não há ausência de fundamentação quando evidenciados os motivos que conduziram o magistrado na formação do seu convencimento, em atenção aos artigos 93, IX, da CF e 489, II, do CPC/2015. Há julgamento "citra petita" quando o magistrado não aprecia as preliminares, matérias de ordem pública, apresentadas pelo réu em no curso do procedimento, devendo-se aplicar o disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC. [...]

(TJ-MG - AC: 10313150094875001 Ipatinga, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 04/08/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022)

## 6 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, concluiu-se pela legitimidade da teoria da causa madura, no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, quando da análise do movimento de constitucionalização do processo, da busca por justiça processual e dos motivos elencados na Exposição de Motivos do CPC/15. Nesse capítulo, abordou-se as concepções de processo em paradigmas anteriores ao Estado Democrático de Direito, momento em que fora constatada a superação da teoria da relação jurídica, eis que esta compreende-se em termos antidemocráticos, ilustrados pelas obrigações, sujeições, dever de obediência, faculdades e poderes.

Posteriormente, analisou-se a base principiológica e normativa do CPC/15, a qual pressupõe uma leitura constitucional de premissas e de princípios, motivo pelo qual buscou a pesquisa compreender o processo segundo seu modelo constitucional. Na oportunidade, concluiu-se por processo justo como aquele que não dissocia seus aspectos procedimentais dos aspectos substanciais, de maneira a garantir a efetiva tutela jurisdicional, enquanto releitura do devido processo legal.

Ainda, debateu-se acerca da decisão legítima, como aquela que fora construída por todos os sujeitos do processo, mediante a interpretação dinâmica do contraditório, exposta nos artigos 6 e 10 do CPC/15. Na ocasião, foram apresentadas duas perspectivas acerca da cooperação entre os sujeitos do processo, uma de matriz axiológica e outra de matriz normativa. Concluiu-se pelo ambiente democrático proporcionado pelo processo de modelo participativo (matriz normativa), por vedar qualquer forma de protagonismo, seja das partes, seja do magistrado, e por reconhecer o contraditório enquanto garantia de influência e não surpresa.

No terceiro capítulo, entendeu-se pela inaptidão das classificações doutrinárias acerca das invalidades dos atos processuais, em razão da prioridade, abarcada pelo próprio CPC/15, em resolver o mérito. Nesta altura, apresentou-se a teoria do formalismo democrático enquanto norteadora quando da análise das nulidades, que pressupõe, em suma, o máximo aproveitamento do ato processual, bem como a exigência de que “em cada forma processual, seja examinada a existência de um direito fundamental” (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 174).

Em seguida, abordou-se os princípios da demanda e da congruência a partir de seus objetivos relacionados à imparcialidade judicial e à inércia da jurisdição, bem como foram

abordados os diferentes vícios de sentença, quais sejam, a sentença *ultra*, *extra* e *citra petita*. Posteriormente, explicou-se os efeitos da apelação, com foco nos efeitos devolutivo e translativo.

Quanto ao estágio processual da causa madura, concluiu-se por aquela que não necessita de dilação probatória. Feito o recorte da pesquisa quanto à aplicação da teoria da causa madura às sentenças nulas em razão de incongruência, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 3º do art. 1013, concluiu-se que sua aplicação advém de dever do magistrado, típico de sua função enquanto servidor público.

Ainda quanto à teoria da causa madura, discorreu-se acerca da possibilidade de supressão de instâncias, quando de sua aplicação, e concluiu-se pela ausência de violação ao duplo grau de jurisdição, nos casos em que a causa estiver madura para julgamento (que é analisada pela observância do formalismo democrático). No tocante aos julgamentos *ultra* e *extra petita*, concluiu-se enquanto apropriado o decote da sentença, em razão do melhor e maior aproveitamento dos atos processuais. Já no que diz respeito às sentenças *citra petita*, abordou-se a percepção do princípio do duplo grau de jurisdição enquanto garantia contra a tirania judicial e não enquanto uma garantia ilimitada do direito de recorrer, razão pela qual se concluiu pelo julgamento imediato do mérito, quando a causa estiver madura.

No que diz respeito aos entendimentos jurisprudenciais, foram exemplificados e analisados alguns posicionamentos do STJ e do TJMG. Concluiu-se que, mesmo nas matérias decididas *ex officio*, cabe ao tribunal evitar a prolação de decisão surpresa, de modo que às partes devem ser oportunizadas direito de manifestação e de influência de seus argumentos sobre a matéria. Quanto aos julgados característicos das sentenças eivadas de vícios *ultra* e *extra petita*, demonstrou-se o entendimento do TJMG pelo decote da parte em excesso.

Em relação aos julgados em que houve configuração de vício *citra petita* exemplificados, concluiu-se, enquanto elemento determinante para julgamento imediato mérito, o estágio processual da causa. Ademais, verificou-se a permanência de antigas concepções (de outros paradigmas) acerca da aplicação da causa madura na estrutura judiciária brasileira, como aquelas ligadas à faculdade ou dever da teoria. Constatou-se, ainda, em outro julgado do TJMG, a ausência de fundamentação para justificar o afastamento da teoria da causa madura, de maneira a evidenciar uma percepção solipsista do tribunal.

Desse modo, considerando as questões, argumentos e fundamentos expostos, concluiu-se, para além da legitimidade da teoria da causa madura, eis que de acordo com o modelo de

processo previsto na CR/88 e no CPC/15, pela caracterização da teoria da causa madura às sentenças incongruentes enquanto técnica viabilizadora do processo justo e legal, na medida em que possibilita o alcance da resolução do mérito, de forma efetiva, sob duração razoável, desde que a causa esteja madura – estágio processual a ser visualizado pelo formalismo democrático.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*, 2007, p. 395.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20/10/2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília. Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em:  
 <[https://ambitojuridico.com.br/arquivos\\_sisweb/File/anteprojeto.pdf](https://ambitojuridico.com.br/arquivos_sisweb/File/anteprojeto.pdf)>. Acesso em: 07/08/2022

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1º Volume. Tomo 1 (histórico da Lei nº 5.869/73). Brasília, 1974. Disponível em:  
 <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>>>. Acesso em: 01.ago.2022.

BRASIL, **Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Brasília, 2001. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm). Acesso em: 20 out. 22

CABRAL, Antonio. 16. **Teoria das Nulidades Processuais no Direito Contemporâneo** In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Teoria Geral do Processo II. São Paulo (SP). Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em:  
 <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197064816/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-teoria-geral-do-processo-ii>>. Acesso em: 23 set. 2022.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. **Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 272, p. 85-125, out. 2017.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Título III. Das Nulidades In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em:  
<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1590357948/codigo-de-processo-civil-comentado>. Acesso em: 17 de Outubro de 2022.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Título III. Das Nulidades In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em:  
<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1590357948/codigo-de-processo-civil-comentado>. Acesso em: 17 de Outubro de 2022.

MARINONI, Luiz. Título II- Dos Recursos In: MARINONI, Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em:

<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1327352409/comentarios-ao-codigo-de-processo-civil-artigos-976-ao-1044>. Acesso em: 17 de Outubro de 2022.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo II. Da Apelação In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo (SP). Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314940822/codigo-de-processo-civil-comentado>>. Acesso em: 5 set. 2022.

MITIDIERO, Daniel. Processo e Cultura In: MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do Modelo ao Princípio**. São Paulo (SP). Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153056385/colaboracao-no-processo-civil-do-modelo-ao-principio>>. Acesso em: 19 set. 2022.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. 3. O Direito de Defesa na Constituição. O Significado do Direito à Ampla Defesa In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1540353053/curso-de-processo-civil-teoria-do-processo-civil>. Acesso em: 17 de Outubro de 2022.

NUNES, Dierle José Coelho. **A função contrafática do Direito e o Novo CPC**. Revista do Advogado. Ano XXXV. n. 126. maio. p. 53-57. 2015.

NUNES, Dierle José Coelho; DA CRUZ, Clenderson Rodrigues. Drummond, Lucas Dias Costa. **A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático**. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Orgs.). Coleção Novo CPC: doutrina selecionada. Salvador. ed. Juspodivm, p. 139-178. 2016.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. **O art. 515, § 3º, do CPC e o combate à dilação processual indevida**. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 115. 2004.

SILVA, Clarice Santos da. **A teoria da causa madura no novo Código de Processo Civil: análise da necessidade de requerimento para a sua aplicação**. Revista do CEPEJ, v. 20, p. 88-132, 2018

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **Invalidades processuais no Código de Processo Civil de 2015**. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). **Novo CPC: doutrina selecionada**. Volume 1, parte geral. Salvador: *Juspodivm*, 2016.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1909451 SP 2019/0356294-1**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. DJe: 13 de abril de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=20190356294](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=20190356294)>. Acesso em: 13 out. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. PEDRON; Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**, 3ª ed. Grupo GEN, 2016. E-book: 9788530970406. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970406/>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Grupo GEN. p. 39. 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle José Coelho. **Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual**. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 168, p.107-141, fev. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo justo e contraditório dinâmico**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, 2(1), p. 64-71, janeiro-junho 2010. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/4776/2029> >. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 17 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo AC 10313150094875001**: rescisão do contrato e devolução do dinheiro, responsabilidade do consumidor. Apelantes: Paulo Henrique Gonçalves Pinho e Ibiporã Negócios Imobiliários S/A. Apelados: Paulo Henrique Gonçalves Pinho e Ibiporã Negócios Imobiliários S/A. Relator: Des. Octávio de Almeida Neves. Belo Horizonte, 10/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1611328977>. Acesso em: 17/10/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo AC: 10000181377276001**: indenização por dano material e responsabilidade da administração. Apelante: Auto Socorro São Pedro Ltda. Apelado: Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível. Belo Horizonte, 14/07/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1575775953> Acesso em: 17/10/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo AC 10000210698353001**: alienação judicial, propriedade e coisas. Apelantes: Fausto Robson Ramos e Rosangela Alves dos Santos. Apelados: Fausto Robson Ramos e Rosangela Alves dos Santos. Relator Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível, 29/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1625643924>. Acesso em: 17/10/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo AC 10000210169660001**: contratos bancários, espécies de Contratos e obrigações. Apelante: Banco Itaú S/A. Apelados: Arlindo Dionizio. Relator: des. Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, 12/07/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1247509032>. Acesso em: 17/10/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo AC 10000205008824001**: cláusulas abusivas. Apelante: Banco GMAC S/A e Maria Cláudia Caires Costa. Apelados: Banco GMAC S/A e Maria Cláudia Caires Costa. Relator: des. Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, 30/09/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/941960767>. Acesso em: 17/10/2022.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Breves considerações acerca do novo § 3º do art. 515 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 134, p. 88-96, mar./abr. 2006, p. 92.

VIEIRA, Isabelle Almeida; JOBIM, Marco Félix. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015: breve apanhado histórico dos motivos que determinaram a edição dos Códigos de Processo Civil brasileiros. *Revista de Processo*. vol. 327. Ano 47. p. 83-107. São Paulo: Ed. RT, maio 2022. Disponível em:  
<<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9018>>. Acesso em: 01. ago. 2022.